



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do dia :

Da sessão plenária do dia 24 de Maio e seguintes.

Lei n° 43/VI/2004:

Que concede autorização ao Governo para aprovar um novo Código de Processo Penal.

Resolução n° 98/VI/2004:

Aprova, para ratificação, o acordo de cooperação jurídica e judiciária, em matéria civil e penal, entre a República de Cabo Verde e a República de Portugal.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 24/2004:

Aprova as bases da concessão do serviço público de transporte marítimo de carga e passageiros inter-ilhas.

Decreto n° 7/2004:

Aprova Acordo de Empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo da Organização dos Países Exportadores de Petróleo para o Desenvolvimento Internacional, destinado a financiar o projecto de desenvolvimento do ensino secundário.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização para aprovar um novo Código de Processo Penal e revogar a legislação vigente sobre essa matéria.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

1. O Código a elaborar ao abrigo da presente Lei observará as normas e princípios constitucionais e os preceitos constantes dos instrumentos internacionais a que Cabo Verde se encontra vinculado, relativos ao direito processual penal e aos direitos humanos.

2. A autorização referida no artigo antecedente tem o seguinte sentido e extensão:

1) O novo Código deverá proceder à adequação do processo penal à Constituição do país, a qual é balizada e atravessada por princípios e valores conaturais ao Estado de direito democrático instituído, princípios e valores que se impõem a todas as leis e demais actos do Estado, do poder local e dos entes públicos em geral, exigência radicada na ideia de que a Constituição deve ser vista e assumida não apenas como fundamento mas também como limite do poder do Estado.

2) O que deverá ser concretizado antes do mais através da adopção do conjunto de normas atinentes ao processo penal contidas na Lei Fundamental, designadamente, as concernentes à consagração do princípio da presunção de inocência do arguido; à garantia a todos do direito de obter, em prazo razoável, a tutela efectiva dos seus direitos junto dos tribunais; do direito de defesa e do patrocínio judiciário; do direito de todos se fazerem acompanhar por advogado perante qualquer autoridade; do contraditório; do juiz natural; da nulidade das provas obtidas por meio de tortura, coacção, ofensa à integridade física ou moral e outros meios ilícitos; da publicidade das audiências; da inviolabilidade do domicílio e de correspondência.

3) Deve o novo Código, ainda dentro desta necessidade da sua adequação aos valores constitucionais, deixar expresso e claramente assegurado que ninguém pode ser privado da liberdade, total ou parcialmente, “senão em virtude de sentença judicial condenatória pela prática de actos punidos por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medidas de segurança”, salvo nos casos de prisão em flagrante delito, fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos e insuficiência ou inadequação das medidas de liberdade provisória, incumprimento das condições impostas ao arguido em regime de liberdade provisória e detenção ou prisão para assegurar a obediência a decisão judicial ou a comparência perante autoridade judicial competente para prática ou cumprimento de acto judicial.

4) Por outro lado, a restrição da liberdade, deverá estar condicionada no novo Código à obrigatoriedade de toda a pessoa detida ou presa ser informada, “de forma clara e compreensível”, das razões da detenção ou prisão e dos

ORDEM DO DIA

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 24 de Maio e seguintes:

I - Questões de Política Interna e Externa:

Objecto: Debate sobre a Sociedade de Informação em Cabo Verde (Dia 28 de Maio de 2004)

II - Interpelação ao Governo:

Objecto: Estado de implementação da Reforma Fiscal (Dia 26 de Maio de 2004)

III - Perguntas dos Deputados ao Governo:

IV - Aprovação de Propostas de Leis:

a) Proposta de Lei sobre Bens do Domínio Público Marítimo (Votação Final Global);

b) Proposta de Lei do Mecenato (Votação Final Global);

c) Proposta de Lei de Criação da Taxa Ecológica;

d) Proposta de Lei de alteração ao Regulamento do Imposto sobre Valor Acrescentado e ao Regulamento do Imposto sobre Consumos Especiais.

V - Aprovação de Propostas de Resoluções:

a) Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Protocolo relativo a uma emenda ao artigo 56º da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional;

b) Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Protocolo relativo a uma emenda à alínea a) do artigo 50º da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional;

c) Proposta de Resolução que aprova, para adesão, a Convenção para a Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional.

VI - Petições.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Lei nº43/VI/2004

de 7 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

seus direitos constitucionais e legais, e autorizada a contactar advogado, da proibição da pessoa detida ou presa ser obrigada a prestar declarações e o direito à identificação dos responsáveis pela sua detenção ou prisão e pelo seu interrogatório, da adopção do princípio segundo o qual “a detenção ou prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra são comunicados imediatamente à família do detido ou preso ou a pessoa por ele indicada, com a descrição sumária das razões que a motivaram”, bem como da proclamação da natureza subsidiária da prisão preventiva.

5) Deverá mais preceituar-se que qualquer pessoa detida ou presa sem culpa formada terá que ser obrigatoriamente apresentada, o mais rapidamente possível, até o prazo máximo de quarenta e oito horas, ao juiz competente para efeitos de manutenção ou não da prisão da previsão e estabelecer-se a providência extraordinária do *habeas corpus* para os casos de detenção e prisão ilegais e o estabelecimento do prazo máximo de 5 dias para proferição de decisão sobre o pedido;

Porque há que acautelar no máximo o princípio da presunção da inocência, caberá estabelecer dispositivos claros que imponham a obrigatoriedade da realização de actos judiciais para apreciação da legalidade da detenção ou prisão do arguido mesmo fora das horas normais do expediente em dias úteis e também aos sábados, domingos, dias feriados e de tolerância de ponto.

6) Para além da adequação aos princípios e valores da Constituição o novo Código deverá também ter em conta a necessidade da modernização da lei processual penal, particularmente no que diz respeito à sua actualização face às conquistas dogmáticas do direito processual penal, com os novos conceitos, os novos princípios, as novas formas de combate à pequena criminalidade e à criminalidade violenta ou organizada, sem esquecer a imposição da sua sintonização com o novo Código Penal que vai entrar em vigor brevemente.

7) Devem mais inserir-se no novo Código regras precisas que preencham a finalidade da realização da justiça e a descoberta da verdade material e promovam a segurança na aplicação do direito através da reafirmação da norma jurídica violada.

8) A simplificação e a aceleração processuais terão inevitavelmente que constituir preocupação constante do legislador em todas as fases e momentos de tramitação que venham a ser estabelecidos no novo Código.

9) A necessidade da explicitação do conteúdo garantístico dos princípios fundamentais do processo penal impõe que o novo Código contenha disposições específicas que contemplem o postulado segundo o qual a prova da culpabilidade deverá ser feita por quem acusa e pelo tribunal e que em caso de dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à existência da infracção ou à responsabilidade pela sua prática, ela será resolvida em favor do arguido.

Mais deverá o novo Código, nessa mesma linha, assegurar a proibição do julgamento do arguido pelo juiz que tenha, contra ele, proferido despacho de pronúncia.

A mesma preocupação garantística exige que esteja plasmada no novo Código uma norma que estabeleça o dever de fundamentação das decisões proferidas em processo penal e que essa fundamentação será feita com precisão e clareza, tanto no que se refere a questões de facto, quanto no que diz respeito à argumentação jurídica que permitiu a proferição da decisão.

10) Importará que o novo Código propenda pela consagração do princípio acusatório ou de uma estrutura acusatória, mas que seja entretanto compatível com a adopção também de um princípio de investigação, entendido como aquele que traduz o poder-dever que ao tribunal pertence de esclarecer e instruir autonomamente – isto é, independentemente das contribuições da acusação e da defesa - o “facto” sujeito a julgamento, criando ele próprio as bases necessárias à sua decisão”.

11) A consagração do regime processual de pendor acusatório implicará que no modelo concreto de estrutura do processo do novo Código deva ser o Ministério Público o órgão de topo da investigação pré-acusatória (assistido pelos órgãos de polícia criminal), haver uma única fase preliminar de investigação e ser a acusação a única forma de introdução do facto em juízo, assegurando-se contudo a máxima contraditoriedade possível numa tal fase e, com a preocupação da preservação da paz jurídica que recomenda que se não deva manter alguém por tempo indeterminado sob a espada da suspeição criminal, com as consequências processuais daí advenientes, o estabelecimento preciso da duração máxima da instrução, quando o arguido se encontre submetido a qualquer medida restritiva da sua liberdade - quatro ou dezoito meses, consoante haja ou não arguidos presos - apenas permitindo-se a reabertura da instrução, esgotados que sejam aqueles prazos se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos do Ministério Público invocados no despacho de arquivamento.

Prazo de instrução que, no caso de haver arguido preso, poderá ser dilatado até o máximo de oito meses, por despacho fundamentado, tratando-se de crimes de especial complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime. No caso de ter havido recurso da aplicação da medida de prisão preventiva para o Tribunal Constitucional, os prazos atrás referidos serão acrescidos de mais seis meses.

12) Com vista à salvaguarda das condições para uma investigação criminal eficaz e livre de intromissões que possam comprometer a realização de uma justiça isenta e independente, numa fase como a da instrução, para que, tanto face aos sujeitos ou outros participantes processuais, quanto face a terceiros, se consagrem limitações ao conhecimento, acesso ou divulgação de actos processuais ou dos seus termos, o novo Código deve preservar o segredo de justiça até o despacho de pronúncia, ou equivalente.

13) Porém, não deixará de recuar o interesse justificador do segredo de justiça para efeitos de impugnação da aplicação da medida de prisão preventiva, permitindo-se, concretamente, ao arguido e ao seu defensor, o cesso às

provas que fundamentaram a aplicação da medida e bem assim àquelas que lhe permitam contrariar a referida fundamentação.

Permissão essa que deverá ser acompanhada pelo inerente dever de sigilo, sob cominação da lei.

14) No modelo de acusatório, temperado com o da investigação que se preconiza para o processo penal, o novo Código incluirá disposições de onde resulte a concepção do Ministério Público não verdadeiramente como “parte” no processo. E que, por conseguinte, nem tem como função sustentar “a todo o custo” a acusação e que nem é titular de um “dever de acusação”.

15) Não obstante a presente orientação no sentido de caber ao Ministério Público a direcção do processo na fase preliminar de investigação, o diploma deverá proceder à definição de um conjunto de actos de instrução que devem ser praticados por um juiz (designadamente, o primeiro interrogatório de pessoa detida ou presa; a aplicação de medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial; a decisão sobre o *habeas corpus* por detenção ilegal; a realização de buscas e apreensões particularmente em escritório ou domicílio de advogado, consultório médico, estabelecimento de comunicação social, universitário ou bancário).

Igualmente, o novo Código deve proceder à exaustiva enumeração dos actos cuja realização devam ser ordenados ou autorizados pelo juiz, tais como as buscas domiciliárias, as apreensões de correspondência, as intercepções ou gravações de conversações ou comunicações telefónicas, telemáticas ou outras.

16) Deverá ficar prevista, no novo diploma processual penal, a possibilidade de o Ministério Público renunciar provisoriamente à perseguição penal de pequenos crimes, cometidos com culpa diminuta, sempre que o interesse público naquela perseguição possa ser suprido pelo cumprimento de regras de conduta ou injunções impostas ao arguido, sempre com o consentimento deste e dos restantes sujeitos processuais e homologação judicial.

17) A definição com minúcia dos requisitos da acusação, com realce para a exigência de narração discriminada e precisa dos factos que integram a infracção, inclusivamente daqueles que fundamentam a imputação subjectiva a título de dolo ou negligência, constituirá outrossim matéria de expressa consagração no Código de Processo Penal a ser aprovado.

18) Para além do que já foi estabelecido supra, sobre a necessidade de previsão de uma regra de solução de casos de conflito entre o segredo de justiça e as garantias de defesa do arguido, o diploma cuja autorização ora se concede deve conter disposições tão exaustivas, quanto possíveis, relativamente à «Publicidade do processo e segredo de justiça”.

19) No que concerne à publicidade do processo, importará legislar que o processo penal é público a partir do despacho de pronúncia ou, se a ele não houver lugar, do despacho que designa dia para audiência de julgamento, vigorando

até esse momento o segredo de justiça, definindo-se em que se traduz a publicidade do processo, mas prevenindo-se limitações à regra geral de publicidade a partir daquele momento processual, devendo ser sublinhados: a proibição de transmissão de imagens ou tomada de som relativamente a interveniente processual que a tal se opuser; a proibição, antes de proferida sentença em primeira instância, de reprodução de peças ou documentos do processo, salvo em casos excepcionais devidamente autorizados pela entidade que presidir à fase processual no momento da publicação; a proibição de publicidade de dados relativos à intimidade da vida privada que não constituam meios de prova.

20) No tocante ao segredo de justiça o respectivo regime deverá fazer compaginar o interesse da investigação com outros interesses que, numa tensão dialéctica, justificam a instituição do segredo de justiça. Para além do respeito de um conteúdo irredutível de outros princípios e valores que presidem a um processo penal de um Estado de direito, dever-se-á ter em devida conta, designadamente, a presunção de inocência do arguido e o respeito pela intimidade da vida privada dos cidadãos ou pela liberdade de informação.

21) O Código a ser aprovado deverá situar o âmbito de vinculação do segredo de justiça nas entidades oficiais que, em virtude do exercício de suas funções, participem ou tomem contacto com o processo e os elementos a ele pertencentes e, bem assim, nos sujeitos processuais e em todas as pessoas que forem chamadas a intervir a qualquer título no processo.

22) Sem prejuízo do disposto na alínea 13), ainda no que respeita ao regime de segredo de justiça, antes do Ministério Público deduzir acusação, o arguido, o assistente (se o procedimento criminal não depender de acusação particular) e as partes civis, só podem ter acesso aos autos na parte respeitante a declarações, requerimentos e memorandos por eles apresentados, bem como a diligências de prova a que pudessem assistir ou questões incidentais em que pudessem intervir.

23) O novo Código deverá instituir alguma maleabilidade relativamente à actuação das autoridades judiciais na gestão do segredo do processo, de forma a que, nalgumas situações concretas, por exemplo, nas admissíveis hipóteses de verdadeiras “investigações jornalísticas paralelas”, não se torne perverso (precisamente em atenção ao interesse da investigação criminal) o efeito pretendido com o estabelecimento do segredo de justiça.

24) O diploma em autorização deverá prever uma fase preliminar de audiência, facultativa, do tipo “Audiência Contraditória Preliminar” (ACP).

Esta fase, presidida e dirigida por um juiz, deve consubstanciar-se numa autêntica audiência oral e contraditória, em que participam o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado, e destina-se a obter uma decisão de submissão, ou não, da causa a julgamento, através da comprovação da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o processo.

Deverá o Código a ser aprovado prever que é nessa fase que se produzirá toda a prova requerida previamente ou no decurso da audiência, gozando o juiz dos poderes correspondentes aos conferidos ao juiz que preside à audiência de julgamento.

25) Importará salientar, em dispositivo apropriado, a circunstância de poderem ser repetidos, desde que se revelem indispensáveis à realização das finalidades da “Audiência Contraditória Preliminar” (ACP), os actos e diligências de prova praticados na instrução.

26) A fim de se acelerar a marcha do processo, tal como acontece com a instrução, o futuro diploma conterá uma previsão normativa onde conste que a ACP fica sujeita a prazos: ela deverá ser encerrada no prazo máximo de um ou dois meses, consoante haja ou não arguidos presos, prazos que, em casos excepcionais, poderão ser alargados para dois meses.

27) Finalmente, no que respeita a essa fase preliminar à do julgamento, o Código a ser aprovado especificará que ACP deve ser encerrada com a proferição, consoante os casos – recolhidos ou não indícios suficientes da prática do crime - de um despacho de pronúncia ou de não-pronúncia.

28) As disposições do novo Código farão ressaltar a exigência de que a pronúncia deve obedecer, correspondentemente, aos requisitos impostos à acusação, nomeadamente, o de narração discriminada e precisa dos factos que integram a infracção cuja prática se imputa ao arguido, incluindo a daqueles que consubstanciam a imputação subjectiva (a título de dolo ou negligência), na ideia de evitar que a pronúncia se transforme numa mera repetição e preenchimento de um seco formulário.

29) A recomendação relativa à consagração de uma estrutura basicamente acusatória leva a um modelo de audiência em que o sistema de interrogatório das testemunhas se aproxime do “*cross-examination*” do direito anglo-americano.

30) Ainda no que respeita à audiência de julgamento, o novo Código, no que se refere ao interrogatório do arguido, deve consagrar que as perguntas e pedidos de esclarecimento sobre as declarações prestadas, sejam feitas pelo presidente do tribunal e prever também que dentro de determinados condicionalismos possam ser feitas pelo interessado mediante autorização do tribunal.

31) O princípio da oralidade deve ficar consignado no Código com o sentido actual e garantístico: o de que a formação da convicção do tribunal só poderá fundamentar-se, em regra, em provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento.

32) O novo Código deve consagrar, com algumas excepções, a regra da inadmissibilidade de julgamento de arguido ausente, ciente das razões sempre invocadas para a necessidade de sua presença e das atinentes à realização do direito de defesa e ao respeito pelos princípios do contraditório, da imediação e da verdade material.

Partindo da inadmissibilidade de julgamento de arguido ausente, o diploma deve contemplar algumas situações

particulares em que o julgamento se faça sem a presença física do acusado, cabendo recortar, nomeadamente, a hipótese em que ao crime não caiba pena de prisão.

Nos casos em que o julgamento não se possa realizar na ausência do arguido, o processo deve ficar suspenso até que seja possível obter a sua comparência.

Entretanto, para além de medidas de garantia patrimonial, no caso de suspensão, deve estabelecer-se que poderão ser anulados os actos de disposição de bens do arguido faltoso praticados após o crime e que tenham prejudicado o pagamento de indemnização por danos, de imposto de justiça e custas. Durante a suspensão não correrão os prazos de prescrição, aplicando-se as disposições pertinentes da lei penal.

33) O novo Código deve igualmente traduzir, em dispositivos adequados, o chamado princípio da vinculação temática, enquanto expressão do acusatório.

A opção concreta, normativa, do Código deve considerar que o julgador não pode surpreender o arguido com factos substancialmente diferentes dos que constam da acusação e/ou pronúncia.

Assim, deve-se ter em conta que, se durante a audiência de julgamento, se fizer prova de factos não constantes da pronúncia ou, se a não tiver havido, da acusação (ou acusações), e aqueles importarem crime diverso ou uma agravação dos limites máximos da pena aplicável, o juiz comunicará os factos novos ao Ministério Público para que, sendo caso disso, proceda pelos novos factos.

Se os novos factos não impuserem os efeitos acima referidos, o juiz que preside ao julgamento concederá ao arguido, a requerimento deste, prazo para a apresentação da defesa, com o conseqüente adiamento da audiência, se necessário.

34) No que concerne aos requisitos da sentença, o Código deverá regular com minúcia o modo da fundamentação da decisão do julgador.

Nomeadamente estabelecendo-se que, na fundamentação, para além da enumeração dos factos provados e não provados, deve-se fazer uma indicação discriminada e tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentaram a decisão, com a indicação das concretas provas que serviram para formar a convicção do tribunal e um enunciado das razões pelas quais o tribunal não considerou atendíveis ou relevantes as provas contrárias.

35) Relativamente às formas de processo, o novo Código deverá assumir como modelo padrão o «processo ordinário».

36) No quadro das respostas processuais aos problemas da pequena criminalidade, o novo Código deve ainda prever uma outra modalidade – a do processo sumário - o qual deve ser considerado e modelado como processo especial, sem perder de vista a salvaguarda das garantias de defesa do arguido, o que levará a balizar esta forma de processo especial a um quantum de pena correspondente a um certo

tipo e grau de criminalidade (pena de prisão até 3 anos) e a destina-lo aos casos de detenção ou prisão em flagrante delicto.

37) No diploma a ser aprovado e sempre na preocupação da celeridade e também na da simplificação, e bem assim no sentido da consecução de uma decisão conciliatória, o novo Código deverá absorver o chamado “processo de transacção”, na linha do que já foi instituído entre nós pelo Decreto-Legislativo 5/95, de 27 de Junho, no domínio da lei sobre as infracções fiscais e aduaneiras.

Porém, no regime processual penal, comum, para o qual ora se concede autorização legislativa, o processo de transacção a ser consagrado deverá ter lugar apenas em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a três anos.

38) Quanto à iniciativa para esta modalidade de transacção processual, deverá ficar previsto que a mesma cabe em exclusivo ao Ministério Público, antecedida de audição prévia dos restantes sujeitos do processo.

39) Ainda nesta modalidade processual haverá que estabelecer que se deve obter a concordância dos restantes sujeitos do processo relativamente às sanções e à indemnização propostas no requerimento do Ministério Público (sanção que nunca poderá ser pena ou medida privativa da liberdade) e que o despacho judicial, com o valor de sentença, será irrecorrível.

40) Para os casos de pequena e média criminalidade (crimes puníveis com pena de prisão até cinco anos), em situações marcadas pela simplicidade da matéria de facto e existência de “provas claras e de fácil percepção de que resultem indícios suficientes da prática do facto e de quem foi o seu agente” em que haja detenção em flagrante e não caiba processo sumário ou em que a prova seja, no essencial, documental, o diploma deverá adoptar mais uma outra forma expedita de realização da justiça penal, com a designação de “processo abreviado”.

41) Esta outra modalidade deve ter como condições, por um lado, não terem decorrido mais de sessenta dias desde a data em que o facto foi praticado e, por outro lado, não ser aplicável ao caso outra forma de processo especial.

E na sua tramitação haverá que obedecer aos seguintes parâmetros:

O Ministério Público remeterá a acusação ao tribunal competente, sem necessidade de instrução ou “realizando expeditas e sumárias diligências de investigação, nomeadamente a audição do arguido”;

O juiz pronunciar-se-á por despacho de concordância ou não concordância com a forma de processo abreviado, sendo o despacho irrecorrível;

Se o despacho for de concordância, o juiz que profere tal despacho não poderá depois proceder ao julgamento. O julgamento far-se-á com recurso às regras do processo comum, mas com especialidades marcadas pela redução dos prazos e relativa simplificação de procedimentos.

42) Em nome do princípio do juiz natural, constitucionalmente consagrado (n.º 8 do artigo 33.º), o Código a ser aprovado conterà normas que visam disciplinar a matéria da competência por conexão, por forma a evitar-se qualquer discricionariedade na determinação do tribunal competente.

As normas a serem aprovadas devem estabelecer, contudo, que, sempre que esteja ou possa estar em causa a ideia central da presunção de inocência, nomeadamente através de previsível e intolerável atraso no processo derivado da conexão, poderá haver separação de processos.

43) Relativamente ao estatuto do arguido, importará que o novo Código tenha em conta a necessidade de diferenciar esse conceito do de «suspeito» e bem assim de se definir, com rigor, o momento de constituição como arguido.

44) Ainda no que respeita ao estatuto do arguido, o novo Código deverá disciplinar o regime do primeiro interrogatório do arguido detido e o processo como deve ser efectuado, permitindo que, findas as perguntas do juiz, a fazer-se sem qualquer interferência por parte do Ministério Público ou do defensor, estes possam também formular ao arguido as perguntas que entenderem convenientes para a descoberta da verdade, sem prejuízo dos poderes de direcção e condução da audiência que cabe ao juiz.

45) No que respeita à matéria da prova, o diploma deverá disciplinar o regime relativo aos “métodos proibidos de prova”, em consonância com o que a Constituição estipula no domínio de proibição de provas por meios ilícitos (artigo 33.º, n.º 6), a saber a sua nulidade. Deverão ainda ser regulado de forma minuciosa cada um dos meios de prova admitidos e as medidas e os meios de protecção e de obtenção de prova, tendo sempre em consideração as exigências constitucionais nesta área, em especial as relativas à exclusividade da competência do juiz para a prática ou autorização de determinados actos.

46) Importará também que o novo Código, nessa matéria da prova, consagre a proibição do chamado testemunho de ouvir dizer, melhor, do depoimento indirecto, que elimine a diferença conceptual, hoje existente entre testemunha e declarante, estatuinto que poderão ser ouvidas como testemunhas todas as pessoas que possam contribuir, com o seu depoimento, para a descoberta da verdade e que qualquer pessoa não interdita por anomalia psíquica tem capacidade para ser testemunha.

47) Ainda no que ao regime probatório diz respeito, nos mesmos termos que foram consagrados pelo Decreto-Lei n.º 70/92, de 19 de Junho, o novo Código deverá atribuir valor probatório à confissão do arguido, desde que feita sem reservas, integralmente e sem que haja suspeita do seu carácter livre.

Outrossim, deverá o novo Código compaginar o tradicional valor probatório do auto de notícia com o princípio da presunção de inocência do arguido e seu corolário «*in dubio pro reo*», fazendo aplicar-se, na circunstância, o regime processual penal geral de avaliação da prova.

48) A matéria relativa às partes civis e ao pedido cível, nomeadamente de reparação dos danos causados pela prática do crime, deve ser disciplinado no novo Código, tendo como pano de fundo o problema das relações entre a acção penal e a acção civil emergentes do mesmo facto punível;

E, com tal suporte, as disposições a serem inseridas no Código deverão ser previstas a possibilidade do arbitramento officioso da indemnização.

49) Uma referência particularmente detalhada deverá ser feita no novo Código no respeitante ao regime que regula as “Medidas cautelares processuais”, desde logo devendo em tal conceito ficarem incluídas a detenção, as medidas de coacção pessoal e as medidas de garantia patrimonial, num tratamento normativo que abrange um conjunto de disposições comuns, a par de estatuições relativas a cada uma das figuras.

O novo Código deverá ainda admitir a possibilidade de uma outra modalidade de restrição da liberdade - a detenção para identificação de suspeito, claramente distinta das três modalidades cautelares processuais referidas.

50) O futuro Código deverá rodear este novel conceito, de detenção, das maiores cautelas de molde a que tal medida apenas possa ocorrer tratando-se de pessoa suspeita da prática de um facto punível e que não seja capaz ou se recuse ilegitimamente de fazer a sua identificação, não podendo nunca essa modalidade de restrição da liberdade ultrapassar, na sua duração, três horas.

51) O futuro Código terá que definir com rigor aquelas exigências que, a não se verificarem, inviabilizam a aplicação de qualquer medida cautelar.

No que respeita à prisão preventiva, o novo Código deverá estabelecer a proibição da aplicação dessa medida se não for possível comprovar-se: a fuga ou perigo concreto de fuga; o perigo concreto e actual para a aquisição, conservação ou veracidade de prova que se mostre exigência específica e inderrogável para as investigações em curso; ou o perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, avaliada através de comportamentos ou actos concretos ou de seus antecedentes penais, de que possa cometer outros crimes graves.

52) Ainda em matéria de medidas de coacção pessoal, o Código deverá garantir que as medidas se regerão pelos princípios da tipicidade, necessidade, subsidiariedade, adequação e proporcionalidade, expressão do princípio constitucional da presunção de inocência do arguido até ao trânsito em julgado de decisão condenatória.

53) Por isso, deverá ser consagrado, em disposições específicas, que as medidas de coacção pessoal e de garantia patrimonial deverão ser adequadas à natureza e ao grau das exigências cautelares a satisfazer no caso concreto e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.

54) Para além das exigências materiais da necessidade, subsidiariedade, adequação e proporcionalidade, deverá ser editada uma norma que imponha que o despacho que manda aplicar medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial contenha, sob pena de nulidade, para além de outros requisitos, “a indicação concreta e precisa dos factos que motivaram a aplicação da medida e das circunstâncias que legalmente a fundamentam” e a “exposição sumária e precisa das específicas exigências cautelares e dos indícios que justificam, no caso concreto, a adopção da medida, a partir da indicação dos factos que revelam tais indícios e dos motivos pelos quais se mostram relevantes, tendo em conta, nomeadamente, o tempo decorrido desde a realização do facto punível”.

55) O Código do Processo Penal deverá, ainda a propósito das medidas cautelares, impedir a aplicação da prisão preventiva em certos casos, nomeadamente de pessoas cujo estado de saúde se mostre absolutamente incompatível com a permanência em situação de privação de liberdade.

56) Pelas preocupações e recomendações acabadas de mencionar, deve mais a futura regulamentação adjectiva definir criteriosamente os prazos de duração máxima para cada uma das medidas de coacção pessoal, relativa a cada fase ou momento processual relevante (acusação, pronúncia, condenação em primeira instância e trânsito em julgado), com a inerente consequência da imediata extinção da respectiva medida, ultrapassado que seja o prazo a ele concernente.

Relativamente à prisão preventiva, importará reafirmar a regra constitucional de que, em caso algum, ela deve ultrapassar os trinta e seis meses, contados a partir da detenção.

Deverá a tal propósito estabelecer-se em disposição específica que quem for detido ou preso preventivamente poderá requerer no tribunal competente para o efeito que seja indemnizado pelos danos sofridos com a privação da liberdade, ultrapassados os prazos constitucionais ou legais estabelecidos ou quando a prisão preventiva seja determinada ou mantida pela prática de crime que a não admita. Dever-se-á ainda possibilitar o direito a requerer a indemnização a quem tiver sofrido prisão preventiva motivada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos que a ela conduziu se a privação da liberdade vier a revelar-se injustificada e tiver causado prejuízos de particular gravidade ao lesado.

57) No que diz respeito aos recursos, o novo Código deve ter a mesma preocupação de equilíbrio (entre a exigência de aceleração do processo e a procura da justiça da decisão final) que norteia a reforma do processo penal.

58) As disposições do futuro Código devem explicitar, no que tange aos recursos, que, salvo disposição especial da lei, qualquer decisão proferida em processo penal é recorrível e que o recurso poderá ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida.

59) No que diz respeito à tramitação, o diploma a ser aprovado pode consagrar a possibilidade do julgamento dos recursos em audiência contraditória.

60) Deverá ser dado um tratamento normativo minucioso do regime dos recursos ordinários.

Que deve abranger, nomeadamente, matérias respeitantes à legitimidade para o recurso, âmbito pessoal e material do recurso, desistência, modo, tempo e efeitos dos recursos e processo de decisão.

61) No novo Código deverá abandonar-se a tradição do recurso obrigatório para o Ministério Público de certas decisões judiciais, em atenção nomeadamente ao desenho constitucional dessa magistratura, devendo, contudo, preservar-se a legitimidade para recorrer de quaisquer decisões, ainda que no interesse exclusivo do arguido.

62) Importará que a nova disciplina do recurso processual, contenha disposição normativa a prever a possibilidade de rejeição liminar em casos de manifesta inadmissibilidade do recurso, sem prejuízo da faculdade de impugnação desse despacho.

63) Por último e na linha de simplificação processual, será bastante que o futuro Código contemple apenas uma modalidade de recurso extraordinário: o de revisão.

64) O novo Código deve Relegar para legislação avulsa, ulterior, a apreciação de matérias respeitantes a custas judiciais, cooperação extra territorial na prática de actos processuais penais, bem como o tratamento exaustivo das questões concernentes à execução das sanções criminais.

65) Finalmente, no espaço de tempo da presente autorização legislativa, cabe proceder-se, ainda que de forma parcelada, à disciplina normativa de disposições processuais de carácter geral que tornem imediatamente exequíveis as decisões penais a serem tomadas com base no futuro Código do Processo Penal.

Artigo 3º

Prazo

A presente autorização legislativa é concedida por um período de cinco meses.

Aprovada em 26 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Alberto Joséfá Barbosa.

Promulgada em 24 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA
RODRIGUES PIRES

Assinada em 25 de Maio de 2004

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Alberto Joséfá Barbosa.

Resolução nº 98/VI/2004

de 7 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 178º e do nº1 do artigo 260º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária, em matéria civil e penal, entre a República de Cabo Verde e a República de Portugal, assinado em 2 de Dezembro de 2003, pelos Governos da República de Cabo Verde e da República de Portugal, cujo texto oficial, em língua portuguesa, anexo, faz parte integrante da presente resolução.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediato em vigor.

Aprovada em 23 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Alberto Joséfá Barbosa.

Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, adiante designadas Estados Contratantes, desejando reforçar a cooperação entre os dois países, em particular no que respeita à cooperação jurídica e judiciária, acordam no seguinte:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

Os Estados Contratantes esforçar-se-ão, no âmbito dos respectivos ordenamentos jurídicos e em conformidade com os princípios da igualdade e da reciprocidade, por fomentar e intensificar uma ampla e contínua cooperação jurídica e judiciária.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Acordo incidirá sobre a cooperação jurídica e judiciária, em matéria civil e penal. Para os efeitos do presente Acordo, a matéria civil compreende o direito civil, o direito comercial e o direito do trabalho.

Artigo 3.º

Autoridades centrais

1. Às autoridades centrais compete zelar pelo bom funcionamento dos mecanismos de cooperação previstos no presente Acordo e auxiliar no cumprimento dos pedidos que sejam efectuados no quadro deste.

2. As autoridades centrais referidas no número anterior são:

a) Para a República Portuguesa, a Direcção Geral da Administração da Justiça, do Ministério da Justiça, em matéria civil, e a Procuradoria-Geral da República, em matéria penal.

b) Para a República de Cabo Verde, a Procuradoria-Geral da República.

Artigo 4.º

Acesso aos tribunais

1. Os nacionais de cada um dos Estados Contratantes têm acesso aos tribunais do outro nos mesmos termos e condições que os nacionais deste.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às pessoas colectivas que tenham a sua sede no território de cada um dos Estados Contratantes.

Artigo 5.º

Apoio judiciário

1. Os nacionais de cada um dos Estados Contratantes gozarão, no território do outro Estado, do mesmo apoio judiciário previsto na respectiva legislação para os nacionais deste.

2. A pessoa que tiver beneficiado de apoio judiciário num processo que decorra no território de um dos Estados Contratantes, beneficiará também, sem novo exame, de apoio judiciário no outro Estado Contratante para a revisão e confirmação da decisão resultante desse processo.

3. O direito ao apoio judiciário é extensivo às pessoas colectivas e outras entidades que gozem de capacidade judiciária, desde que tenham a sua sede no território de um dos Estados Contratantes.

4. Os documentos demonstrativos da insuficiência económica serão passados pelas autoridades competentes do lugar do domicílio ou sede ou, na falta de domicílio, da residência actual.

Artigo 6.º

Autenticação e legalização de documentos

1. Sem prejuízo de disposição especial em contrário constante deste Acordo, todos os pedidos e os documentos que os instruem serão datados e autenticados mediante a assinatura do funcionário competente e o selo respectivo.

2. São dispensados de legalização, ou de qualquer formalidade análoga, salvo havendo dúvidas sobre a sua

autenticidade, os documentos emitidos pelas autoridades de um Estado Contratante que sejam apresentados no território do outro Estado Contratante.

Artigo 7.º

Meios de transmissão dos pedidos e documentos

1. Sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo 9.º, os pedidos e documentos transmitidos nos termos do presente Acordo serão remetidos por via postal aérea, telecópia ou correio electrónico, sempre que o uso destes meios seja susceptível de dar origem a um registo escrito em condições que permitam ao Estado Contratante requerido determinar a sua autenticidade.

2. O meio de transmissão do pedido deve ser escolhido atendendo às circunstâncias do caso concreto mas privilegiando sempre o mais célere.

TÍTULO II**Cooperação Judiciária Em Matéria Civil****SUBTÍTULO I****Actos Judiciais**

Artigo 8.º

Âmbito de aplicação

1. O presente subtítulo é aplicável à citação e à notificação de actos judiciais e extrajudiciais de pessoa residente, independentemente da sua nacionalidade, ou com sede no território de qualquer um dos Estados Contratantes, assim como à obtenção de prova no território de um Estado Contratante quando esta seja considerada relevante no âmbito de um processo pendente em tribunal do outro Estado Contratante.

2. Os pedidos de cooperação realizados ao abrigo deste Subtítulo, serão efectuados mediante o preenchimento dos formulários anexos ao presente Acordo.

Artigo 9.º

Transmissão directa de citação ou notificação de actos judiciais ou extrajudiciais

1. A autoridade de um Estado Contratante, competente para a citação ou a notificação de pessoa residente habitualmente no território do outro ou que aí tenha a sua sede, remeterá a citação ou a notificação directamente à pessoa a citar ou a notificar através de carta registada com aviso de recepção.

2. Em alternativa, ou quando se frustre a citação ou a notificação nos termos do número 1, a autoridade competente poderá utilizar os procedimentos descritos no artigo 10.º, através do envio do formulário A e da relevante documentação, ou reenviar o pedido nos termos do artigo 11.º

3. A solicitação de afixação de editais não está sujeita às formalidades previstas no presente Acordo.

Artigo 10.º

Transmissão de carta rogatória

1. O tribunal do Estado Contratante onde está pendente o processo judicial requererá a prática de actos judiciais relativos a esse processo directamente ao tribunal competente do outro Estado Contratante, através do envio do formulário B e da relevante documentação.

2. O tribunal rogado deve, após recepção do acto, remeter aviso de recepção, pela via mais rápida, o mais tardar 7 dias a contar da data de recepção, notificando imediatamente qualquer problema relacionado com a legibilidade, inteligibilidade ou autenticidade do pedido através do envio do formulário C.

3. O tribunal rogado deve notificar o tribunal rogante de qualquer dificuldade surgida no cumprimento do pedido, no mais curto prazo possível, através do envio do formulário D.

Artigo 11.º

Reenvio do pedido

1. A autoridade requerente poderá reenviar o pedido, dirigindo-o à Autoridade Central do outro Estado Contratante, depois de decorridos 15 dias consecutivos sobre a data de envio do pedido sem ter sido recebida a notificação nos termos do número 2 do artigo anterior ou, na ausência de qualquer outra comunicação, depois de expirado o prazo para o cumprimento do pedido, constante do n.º 1 do artigo 15.º.

2. A autoridade requerente poderá ainda reenviar o pedido à Autoridade Central do outro Estado Contratante se:

- a) A recusa do pedido não for fundamentada ou não respeitar o disposto no presente Acordo; ou
- b) As dificuldades surgidas forem passíveis de superação através da intervenção da Autoridade Central e não tiver sido recebida comunicação, nos termos do número 1 do artigo 19.º.

3. As razões do reenvio do pedido devem ser assinaladas no formulário do pedido inicial.

4. A Autoridade Central deve, após recepção do acto, remeter imediatamente aviso de recepção, por fax ou correio electrónico, notificando sobre qualquer problema relacionado com a legibilidade, inteligibilidade ou autenticidade do pedido através do envio do formulário C.

5. A Autoridade Central deve requerer informações sobre o cumprimento do pedido ao tribunal rogado e remetê-las ao tribunal requerente, assim como quaisquer outras que se afigurem pertinentes, através do envio do formulário D.

Artigo 12.º

Lei aplicável ao cumprimento do pedido

Salvo o disposto no artigo 14.º e na alínea b) do artigo 18.º, à forma de cumprimento do pedido de cooperação

jurídica e judiciária é aplicável a legislação do Estado requerido.

Artigo 13.º

Elementos da carta rogatória de obtenção de prova

1. A carta rogatória para obtenção de prova deve conter:

- a) A autoridade judiciária requerente e, se possível, a autoridade judiciária requerida;
- b) A identidade e a qualidade das partes e, se for caso disso, dos seus representantes;
- c) A natureza e o objecto da acção e uma exposição sucinta dos factos;
- d) Os actos de instrução ou outros actos judiciais a serem cumpridos.

2. Consoante o caso, deve ainda conter:

- a) Nomes e endereços das pessoas a ouvir;
- b) As perguntas a fazer às pessoas a ouvir ou os factos sobre os quais estas devem ser ouvidas;
- c) Os documentos ou outros objectos a examinar;
- d) A descrição de qualquer formalidade especial cuja aplicação seja requerida nos termos do artigo 14.º;
- e) Informações sobre dispensa e interdição de depoimentos, nos termos da alínea b) do artigo 18.º.

Artigo 14.º

Formalidades especiais

1. O Estado requerente pode pedir que seja respeitada uma formalidade especial.

2. No caso do número anterior, o Estado requerido só pode recusar o pedido se as formalidades requeridas forem incompatíveis com a sua lei, a sua execução não for possível em virtude de dificuldades de ordem prática ou nos termos gerais de recusa de cumprimento do pedido.

Artigo 15.º

Prazo

1. O pedido será cumprido com carácter de urgência, a contar da data da recepção, o mais tardar no prazo de:

- a) 90 dias no caso de pedido de obtenção de prova;
- b) 30 dias nos restantes casos.

2. Se o cumprimento do pedido não for possível no prazo constante do número anterior, a autoridade competente ou a Autoridade Central em caso de reenvio, informarão a autoridade requerente do atraso, indicando os motivos e o lapso de tempo que se considera necessário para cumprir o pedido, através do envio do formulário F.

Artigo 16.º

Comparência de testemunhas e peritos

1. Não é obrigatória a comparência como testemunhas ou peritos de pessoas que se encontrem a residir no território de um dos Estados Contratantes perante os tribunais do outro.

2. Se qualquer dos Estados requerer ao outro a convocação para a comparência referida no número anterior e a pessoa convocada anuir, tem esta direito a ser indemnizada pelo dito Estado da despesa e danos resultantes da deslocação e, a seu pedido, poderá o Estado requerido exigir pagamento antecipado, no todo ou em parte, da indemnização.

3. As pessoas que não tiverem anuído à convocatória para comparência não podem ser sujeitas, mesmo que a convocatória contivesse cominações, a qualquer sanção ou medidas coercivas no território do Estado requerente, salvo se para lá voluntariamente se dirigirem e aí forem de novo regularmente convocadas.

Artigo 17.º

Inquirição por teleconferência

1. As testemunhas ou peritos residentes no território de um Estado Contratante podem ser inquiridas, no âmbito de um processo que decorra no território do outro, através de teleconferência sempre que existam os meios técnicos necessários.

2. O tribunal onde corre a causa acorda com o tribunal onde o depoimento será prestado, o dia e a hora para a inquirição.

Artigo 18.º

Dispensa ou interdição de depoimento

O pedido de inquirição não será cumprido quando a pessoa em causa invoque uma dispensa ou uma interdição de depor, estabelecida de harmonia com:

- a) O direito do Estado requerido; ou
- b) O direito do Estado requerente, quando a dispensa ou a interdição tenha sido especificada na carta rogatória ou, a pedido da autoridade requerida, tenha sido, por outro modo confirmada pela autoridade requerente.

Artigo 19.º

Dificuldades no cumprimento do pedido

1. Se a autoridade requerida tiver, no cumprimento do pedido, dificuldades que possam ser superadas, deve remetê-lo à sua Autoridade Central, comunicando tal facto à autoridade requerente.

2. A Autoridade Central tenta resolver os problemas em questão, podendo pedir esclarecimentos ou informações suplementares directamente à autoridade requerente ou à Autoridade Central do Estado requerente.

3. Se o endereço indicado no pedido não se encontrar completo ou exacto, a Autoridade Central do Estado requerido deve corrigi-lo sempre que o endereço correcto seja de fácil averiguação.

4. Caso não seja possível à Autoridade Central do Estado requerido corrigir o endereço, a autoridade requerente deve ser notificada para proceder à correcção do endereço indicado no pedido.

Artigo 20.º

Procedimento após a execução do pedido

A autoridade que proceder ao cumprimento do pedido enviará, sem demora, os documentos comprovativos e o formulário E ao tribunal rogante.

Artigo 21.º

Recusa do pedido

1. A autoridade a quem for remetido o pedido só pode recusar o cumprimento dos actos, no todo ou em parte, nos casos seguintes:

- a) Se for incompetente;
- b) Se for absolutamente proibido por lei;
- c) Se existirem dúvidas não satisfeitas sobre a autenticidade de documentos;
- d) Se o acto for contrário à ordem pública do Estado requerido;
- e) Se a execução do pedido for atentatória da soberania ou da segurança do Estado requerido;
- f) Se o acto importar execução de decisão de tribunal do Estado requerente sujeita a revisão e que se não mostre revista e confirmada;
- g) Nos termos do número 2 do artigo 14.º e do artigo 18.º

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, o tribunal rogado remeterá a carta à autoridade que for competente, informando desse facto o tribunal rogante através do formulário D.

3. Nos demais casos previstos no n.º 1, o tribunal rogado devolverá a carta ao tribunal rogante, informando-o dos motivos da recusa de cumprimento através do formulário G.

Artigo 22.º

Despesas

1. A citação, a notificação ou o cumprimento de cartas rogatórias não dará lugar ao reembolso de taxas ou custas de qualquer natureza.

2. O Estado requerido, porém, tem o direito de exigir que o Estado requerente o reembolse dos encargos com o pagamento de peritos e intérpretes e das despesas ocasionadas pela observância de formalidades referidas no n.º 1 do artigo 14.º

Artigo 23.º

Citação, notificação e audição de nacionais por agentes diplomáticos e consulares

Qualquer Estado Contratante tem a faculdade de proceder directamente, sem a cominação de sanções, por meio dos seus agentes diplomáticos e consulares, às citações e notificações de actos judiciais, assim como a actos de audição dos seus nacionais que se encontrem no território do outro Estado Contratante.

Artigo 24.º

Conflito de nacionalidade

Para os efeitos do disposto no artigo anterior, em caso de conflito de nacionalidade, a nacionalidade do destinatário do acto determina-se de acordo com a lei do Estado Contratante onde este deva ter lugar.

SUBTÍTULO II

Revisão e confirmação de decisões judiciais em matéria civil e comercial

Artigo 25.º

Revisão e confirmação

1. As decisões proferidas pelos tribunais de cada um dos Estados Contratantes sobre direitos privados têm eficácia no território da outra desde que revistas e confirmadas.

2. Não é necessária a revisão judicial:

- a) Quando a decisão seja invocada em processo pendente em qualquer dos Estados Contratantes como simples meio de prova sujeito à apreciação de quem haja de julgar a causa;
- b) Para o efeito de ingresso no registo civil, quando a decisão relativa a nacional de um Estado Contratante seja proferida em acção de estado ou de registo pelo tribunal do outro Estado, ou por outra entidade desde que a lei desse Estado Contratante equipare essa decisão a decisão judicial.

3. Para que as decisões sejam confirmadas é necessário:

- a) Não haver dúvidas sobre a autenticidade do documento de que constem as decisões ou sobre a inteligibilidade das mesmas;
- b) Terem transitado em julgado segundo a lei do país em que foram proferidas;
- c) Que provenham de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e desde que não versem sobre matéria da exclusiva competência do tribunal requerido;
- d) Não poder invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal do país onde se pretendam fazer valer, excepto se foi o tribunal de origem que preveniu a jurisdição;

e) Ter o réu sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do país do tribunal de origem, e no processo hajam sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;

f) Não conter decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado requerido.

4. Na situação prevista no n.º 2, alínea b), do presente artigo, a verificação das condições constante do número anterior é da competência da entidade que proceda ao registo.

5. O disposto no número anterior é aplicável às decisões arbitrais, na parte em que o puder ser, e às decisões em processo penal no tocante à fixação de indemnização civil.

Artigo 26.º

Âmbito do pedido

Pode pedir-se o reconhecimento ou a execução parcial de uma decisão.

Artigo 27.º

Princípio da revisão formal

O tribunal do Estado requerido não procederá a exame sobre o mérito da decisão, salvo disposição em contrário do presente capítulo.

Artigo 28.º

Lei aplicável

Salvo o disposto no presente subtítulo, o processo para o reconhecimento ou execução da decisão é regulado pelo direito do Estado requerido.

Artigo 29.º

Dispensa de caução

Não pode exigir-se qualquer caução ou depósito, seja sob que denominação for, para garantir o pagamento de custas e despesas nos processos a que se refere o presente subtítulo.

Artigo 30.º

Instrução do pedido

1. A parte que pretende o reconhecimento ou a execução de uma decisão deve apresentar:

- a) Cópia integral da decisão devidamente autenticada;
- b) Documento comprovativo de que a decisão transitou em julgado;
- c) Se se tratar de decisão proferida à revelia, o original ou cópia autenticada do documento comprovativo de que a petição inicial, contendo os elementos essenciais do pedido, foi regularmente dada a conhecer à parte revel nos termos previstos na lei do Estado de origem;
- d) Se for caso disso, documento comprovativo da obtenção de apoio judiciário ou de isenção de custas e despesas no Estado de origem.

2. Na falta dos documentos mencionados no n.º 1 ou se o conteúdo da decisão não permitir ao tribunal do Estado requerido certificar-se de que foram cumpridas as condições deste capítulo, este concederá um prazo para a apresentação de todos os documentos necessários.

TÍTULO III

Cooperação Judiciária em Matéria Penal

SUBTÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 31º

Objecto

O presente Acordo aplica-se às seguintes formas de cooperação judiciária em matéria penal:

- a) Auxílio judiciário mútuo em matéria penal;
- b) Extradicação;
- c) Transferência de pessoas condenadas a penas e medidas de segurança privativas da liberdade.

Artigo 32º

Requisitos negativos da cooperação

1. O pedido de cooperação poderá ser recusado quando:

- a) O processo não satisfizer ou não respeitar as exigências dos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos ratificados por qualquer dos Estados Contratantes;
- b) Houver fundadas razões para crer que a cooperação é solicitada com o fim de perseguir ou punir uma pessoa em virtude da sua raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, das suas convicções políticas ou ideológicas ou da sua pertença a um grupo social determinado;
- c) Existir risco de agravamento da situação processual de uma pessoa por qualquer das razões indicadas na alínea anterior;
- d) Puder conduzir a julgamento por um tribunal de excepção ou respeitar a execução de sentença proferida por um tribunal dessa natureza;
- e) O Estado requerido considerar que a execução do pedido ofende a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros seus interesses essenciais.

Artigo 33º

Recusa relativa à natureza da infracção

1. O pedido poderá ser também recusado quando o processo respeitar a facto que constituir:

- a) Infracção de natureza política ou infracção conexa a infracção política;
- b) Crime militar que não seja simultaneamente previsto na lei penal comum.

2. Não se consideram de natureza política:

- a) O genocídio, os crimes contra a Humanidade, os crimes de guerra e infracções graves segundo as Convenções de Genebra de 1949;
- b) Os actos referidos na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984;
- c) Quaisquer outros crimes a que seja retirada natureza política por tratado, convenção ou acordo internacional de que os Estados Contratantes sejam partes.

Artigo 34º

Extinção do procedimento penal

1. A cooperação não é admissível se, no Estado Contratante requerido ou noutro Estado em que tenha sido instaurado procedimento pelo mesmo facto:

- a) O processo tiver terminado com sentença absolutória transitada em julgado ou com decisão de arquivamento;
- b) A sentença condenatória se encontrar cumprida ou não puder ser cumprida segundo o direito do Estado em que foi proferida;
- c) O procedimento se encontrar extinto por qualquer outro motivo, salvo se este se encontrar previsto, em convenção internacional, como não obstando à cooperação por parte do Estado requerido.

2. O disposto nas alíneas a) e b) do número anterior não se aplica se o Estado Contratante que formula o pedido o justificar para fins de revisão da sentença e os fundamentos desta forem idênticos aos admitidos no direito do Estado requerido.

3. O disposto na alínea a) do n.º 1 não obsta à cooperação com fundamento na reabertura de processo arquivado previsto na lei.

Artigo 35º

Requisitos do pedido

1. O pedido de cooperação deve indicar:

- a) A autoridade de que emana e a autoridade a quem se dirige;
- b) O objecto e motivos do pedido;
- c) A qualificação jurídica dos factos que motivam o procedimento;
- d) A identificação do suspeito, arguido ou condenado, da pessoa cuja extradicação ou transferência se requer e a da testemunha ou perito a quem devam pedir-se declarações;

- e) A narração dos factos, incluindo o lugar e o tempo da sua prática;
- f) O texto das disposições legais aplicáveis no Estado que o formula;
- g) Quaisquer documentos relativos ao facto;

2. Os documentos não carecem de legalização.

3. A autoridade competente requerida pode solicitar que um pedido formalmente irregular ou incompleto seja modificado ou completado, sem prejuízo da adopção de medidas provisórias quando estas não possam esperar pela regularização.

4. O requisito a que se refere a alínea f) do n.º 1 pode ser dispensado quando se tratar da forma de cooperação referida na alínea a) do artigo 31.º

Artigo 36º

Despesas

1. O Estado Contratante requerido suporta as despesas decorrentes do pedido de cooperação.

2. Constituem, porém, encargo do Estado Contratante requerente:

- a) As indemnizações e remunerações de testemunhas e peritos, bem como as despesas de viagem e estada;
- b) As despesas decorrentes do envio ou entrega de coisas;
- c) As despesas relacionadas com o transporte de qualquer pessoa a pedido do Estado requerente, de ou para o território do Estado requerido, e quaisquer subsídios ou despesas devidos a essa pessoa durante a sua permanência no Estado requerente;
- d) As despesas efectuadas com o recurso à teleconferência, em cumprimento de um pedido de cooperação;
- e) Outras despesas consideradas relevantes pelo Estado requerido, em função dos meios humanos e tecnológicos envolvidos no cumprimento do pedido.

3. Se for manifesto que o cumprimento do pedido envolverá despesas de natureza extraordinária, os Estados Contratantes consultar-se-ão previamente para acordarem nos termos e condições dentro dos quais a cooperação pode ser concedida.

4. Os Estados Contratantes podem, mediante acordo, derrogar o disposto no n.º 2.

Artigo 37.º

Medidas provisórias urgentes

1. Em caso de urgência, as autoridades judiciárias dos Estados Contratantes podem comunicar directamente

entre si, ou por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), para solicitarem a adopção de uma medida cautelar ou para a prática de um acto que não admita demora.

2. O pedido é transmitido nos termos do artigo 7.º ou por qualquer outro meio que permita o seu registo escrito e que seja admitido pela lei do Estado requerido.

Artigo 38.º

Destino do pedido

1. A decisão definitiva da autoridade judiciária que não atender o pedido de cooperação é comunicada à autoridade que o formulou.

2. Satisfeito um pedido de cooperação, a autoridade judiciária do Estado Contratante requerido envia, quando for caso disso, os respectivos autos à autoridade do Estado Contratante requerente.

SUBTITULO II

Auxílio Judiciário

Artigo 39.º

Âmbito

1. O auxílio compreende a comunicação de informações, de actos processuais e de outros actos públicos, quando se afigurarem necessários à realização das finalidades do processo, bem como os actos necessários à apreensão ou à recuperação de instrumentos, objectos ou produtos da infracção.

2. O auxílio compreende, nomeadamente:

- a) A notificação de actos e entrega de documentos;
- b) A obtenção de meios de prova;
- c) As revistas, buscas, apreensões, exames e perícias;
- d) A notificação e audição de suspeitos, arguidos, testemunhas ou peritos;
- e) A troca de informações sobre o direito respectivo e as relativas aos antecedentes penais de suspeitos, arguidos e condenados;
- f) Outras acções de cooperação acordadas entre as Partes, nos termos da sua legislação.

3. Quando as circunstâncias do caso o aconselharem, mediante acordo entre os Estados Contratantes, a audição prevista na alínea d) do n.º 2 pode efectuar-se com recurso a meios de telecomunicação em tempo real, em conformidade com as regras processuais aplicáveis nos respectivos ordenamentos jurídicos.

4. No âmbito do auxílio, pode haver comunicação directa de simples informações relativas a assuntos de carácter penal entre autoridades dos Estados Contratantes que actuem como auxiliares das autoridades judiciárias.

5. O Estado requerido pode autorizar, em condições de reciprocidade, a participação de autoridades do Estado requerente nas diligências que devam realizar-se no seu território. Esta participação é admitida exclusivamente a título de coadjuvação da autoridade do Estado requerido competente para o acto, observando-se a legislação neste aplicável.

Artigo 40.º

Direito aplicável

1. O pedido de auxílio é cumprido em conformidade com o direito do Estado requerido.

2. Quando o Estado requerente o solicite expressamente, o pedido de auxílio pode ser cumprido em conformidade com as exigências da legislação deste, desde que não contrarie os princípios fundamentais do Estado requerido e não cause graves prejuízos aos intervenientes no processo.

Artigo 41.º

Confidencialidade

1. O Estado requerido, se tal lhe for solicitado, mantém a confidencialidade do pedido de auxílio, do seu conteúdo e dos documentos que o instruem, bem como da concessão desse auxílio. Se o pedido não puder ser cumprido sem quebra da confidencialidade, o Estado requerido informa o Estado requerente, o qual decide, então, se o pedido deve, mesmo assim, ser executado.

2. O Estado requerente, se tal lhe for solicitado, mantém a confidencialidade das provas e das informações prestadas pelo Estado requerido, salvo na medida em que essas provas e informações sejam necessárias para o processo que determinou o pedido.

3. O Estado requerente não pode usar, sem prévio consentimento do Estado requerido, as provas obtidas, nem as informações delas derivadas, para fins diversos dos indicados no pedido.

Artigo 42.º

Conteúdo do pedido de auxílio

Além das indicações e documentos a que se refere o artigo 35.º, o pedido é acompanhado:

- a) No caso de notificação, de menção do nome e residência do destinatário ou de outro local em que possa ser notificado, da sua qualidade processual e da natureza do documento a notificar;
- b) Nos casos de revista, busca, apreensão, entrega de objectos ou valores, exames e perícias, de uma declaração certificando que são admitidos pela lei do Estado requerente;
- c) Da menção de determinadas particularidades do processo ou de requisitos que o Estado requerente deseje que sejam observados, incluindo a confidencialidade e prazos de cumprimento.

Artigo 43.º

Processo

1. Os pedidos de auxílio que revistam a forma de carta rogatória podem ser transmitidos directamente entre autoridades judiciais competentes, sem prejuízo da possibilidade de recurso às vias previstas no artigo 37.º.

2. O cumprimento das cartas rogatórias poderá ser recusado nos casos seguintes:

- a) Quando a autoridade rogada não tiver competência para a prática do acto, sem prejuízo da transmissão da carta rogatória à autoridade judiciária competente do Estado requerido;
- b) Quando a solicitação se dirigir a acto que a lei proíba ou que seja contrário à ordem pública do Estado requerido;
- c) Quando a execução da carta rogatória for atentatória da soberania ou da segurança do Estado requerido;
- d) Quando o acto implicar execução de decisão de tribunal estrangeiro sujeita a revisão e confirmação e a decisão se não mostrar revista e confirmada.

3. Os restantes pedidos, nomeadamente os relativos ao envio de certificado de registo criminal, à verificação de identidade ou à simples obtenção de informações, podem ser directamente transmitidos às autoridades e entidades competentes e, uma vez satisfeitos, comunicados pela mesma forma.

4. O disposto no n.º 2 é aplicável, com as devidas adaptações, aos pedidos que não revistam a forma de carta rogatória.

Artigo 44.º

Notificação de actos e entrega de documentos

1. O Estado requerido procede à notificação das decisões judiciais, ou de quaisquer outros documentos relativos ao processo, que lhe sejam, para esse fim, enviados pelo Estado requerente.

2. A notificação pode efectuar-se mediante simples remessa do documento ao destinatário ou, a solicitação do Estado requerente, por qualquer das formas previstas pela legislação do Estado requerido, ou com esta compatível.

3. A prova da notificação faz-se através de documento datado e assinado pelo destinatário ou por declaração da autoridade competente que certifique o facto, a forma e a data da mesma notificação, enviando-se o documento em causa ao Estado requerente. Se a notificação não puder ser efectuada, indicar-se-ão as razões que o determinaram.

Artigo 45.º

Comparência de suspeitos, arguidos, testemunhas ou peritos

1. Se o Estado requerente pretender a comparência, no seu território, de uma pessoa, como suspeito ou arguido, testemunha ou perito, pode solicitar ao Estado requerido o seu auxílio para tornar possível aquela comparência.

2. O Estado requerido dá cumprimento à convocação após se assegurar de que:

- a) Foram tomadas medidas adequadas para a segurança da pessoa;
- b) A pessoa cuja comparência é pretendida deu o seu consentimento por declaração livremente prestada e reduzida a escrito; e
- c) Não produzirão efeito quaisquer medidas cominatórias ou sanções especificadas na convocação.

3. O pedido de cumprimento de uma convocação, nos termos do n.º 1 do presente artigo, indica as remunerações e indemnizações e as despesas de viagem e de estada a conceder.

4. O pedido deve ser recebido até 50 dias antes da data em que a pessoa deve comparecer. Em caso de urgência, o Estado requerido pode renunciar à exigência deste prazo.

Artigo 46.º

Entrega temporária de detidos ou presos

1. Se o Estado requerente pretender a comparência, no seu território, de uma pessoa que se encontra detida no território do Estado requerido, este transfere a pessoa detida para o território do Estado requerente, após se assegurar de que não há razões que se oponham à transferência e de que a pessoa detida deu o seu consentimento.

2. A transferência não é admitida quando:

- a) A presença da pessoa detida for necessária num processo penal em curso no território do Estado requerido;
- b) A transferência possa implicar o prolongamento da prisão preventiva;
- c) Atentas as circunstâncias do caso, a autoridade judiciária do Estado requerido considere inconveniente a transferência.

3. O Estado requerente mantém em detenção a pessoa transferida e entrega-a ao Estado requerido dentro do período fixado por este, ou quando a comparência da pessoa já não for necessária.

4. O tempo em que, nos termos do presente artigo, a pessoa estiver fora do território do Estado requerido é computado para efeitos de prisão preventiva ou de cumprimento de reacção criminal.

5. Quando a pena imposta a uma pessoa, transferida nos termos deste artigo, expirar enquanto ela se encontrar no território do Estado requerente, será a mesma pessoa posta em liberdade, passando, a partir de então, a gozar do estatuto de pessoa não detida para os efeitos do presente Tratado.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável, mediante acordo, à transferência de uma pessoa detida no Estado requerente para o território do Estado requerido, com vista à realização, neste último, de acto processual relacionado com o processo pendente no primeiro.

Artigo 47.º

Salvo-conduto

1. A pessoa que comparecer no território do Estado requerente para intervir em processo penal, ao abrigo dos artigos 45.º e 46.º, não poderá ser:

- a) Detida, perseguida, punida ou sujeita a qualquer restrição da sua liberdade individual no território desse Estado por factos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado requerido;
- b) Obrigada, sem o seu consentimento, a prestar depoimento ou declaração em processo diferente daquele a que se refere o pedido.

2. A imunidade prevista no número anterior cessa quando a pessoa permanecer voluntariamente no território do Estado requerente por mais de 45 dias após a data em que a sua presença já não for necessária, ou, tendo-o abandonado, a ele regressar voluntariamente.

Artigo 48.º

Produtos, objectos e instrumentos do crime

1. O Estado requerido se tal lhe for pedido, deverá diligenciar no sentido de averiguar se quaisquer produtos do crime se encontram no seu território e informará o Estado requerente dos resultados dessas diligências. Na formulação do pedido, o Estado requerente informará o Estado requerido das razões pelas quais entende que esses produtos se encontram no território do Estado requerido.

2. Quando os produtos do crime forem localizados, o Estado requerido adoptará, em conformidade, em conformidade com a sua legislação, os procedimentos adequados a prevenir a sua transferência, alienação ou qualquer outra transacção a eles respeitantes ou concederá todo o auxílio no que concerne a esses procedimentos até que uma decisão final seja tomada por um tribunal do Estado requerente ou do Estado requerido.

3. O Estado requerido, na medida em que a sua lei o permita, deve:

- a) Dar cumprimento à decisão de apreensão dos produtos do crime ou a qualquer outra medida com efeito similar decretada por um tribunal do Estado requerente; ou
- b) Adoptar os procedimentos adequados de apreensão relativamente aos bens encontrados no Estado requerido.

4. Os produtos apreendidos nos termos deste Acordo serão perdidos a favor do Estado requerido, salvo se num determinado caso for mutuamente decidido de forma diversa.

5. Na aplicação do presente artigo serão respeitados os direitos de terceiros de boa fé.

6. As disposições do presente artigo são também aplicáveis aos instrumentos do crime.

Artigo 49.º

Equipas de investigação conjuntas

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes podem criar, de comum acordo, uma equipa de investigação conjunta para um objectivo específico e por um período limitado, para efectuar investigações criminais num ou em ambos os Estados Contratantes.

2. A equipa de investigação conjunta opera nas seguintes condições gerais:

a) A equipa será chefiada por um representante da autoridade competente que participar nas investigações criminais do Estado Contratante em que a equipa intervém. O chefe da equipa actuará dentro dos limites das suas competências ao abrigo da legislação nacional;

b) A equipa actuará em conformidade com a legislação do Estado Contratante onde decorre a sua intervenção. Os elementos da equipa executarão as suas missões sob a chefia da pessoa referida na alínea a), tendo em conta as condições estipuladas pelas suas próprias autoridades no acordo que cria a equipa;

c) O Estado Contratante em que a equipa intervém tomará as medidas necessárias para essa intervenção.

3. Durante as operações referidas neste artigo, os funcionários de um Estado Contratante que não o Estado Contratante em cujo território se realiza a missão terão o mesmo tratamento que os funcionários deste último para efeitos das infracções de que sejam vítimas ou que cometam.

Artigo 50.º

Informação sobre sentenças e antecedentes criminais

1. Os Estados Contratantes poderão proceder ao intercâmbio de informações relativas a sentenças ou medidas posteriores relativas a nacionais do outro Estado.

2. Qualquer dos Estados Contratantes pode solicitar ao outro informações sobre os antecedentes criminais de uma pessoa, devendo indicar as razões do pedido. O Estado requerido satisfaz o pedido na mesma medida em que as suas autoridades podem obter a informação pretendida em conformidade com a sua lei interna.

SUBTÍTULO III

Extradição

Artigo 51.º

Fim e fundamento da extradição

Os Estados Contratantes acordam na extradição recíproca de pessoas, de acordo com as disposições do presente Acordo, para fins de procedimento criminal ou para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade, em virtude de um crime que dê lugar a extradição.

Artigo 52.º

Crimes que dão lugar a extradição

1. Para os fins do presente Acordo, entende-se por crimes que dão lugar a extradição os crimes que, de acordo com as leis dos dois Estados Contratantes, sejam puníveis com pena ou medida privativas da liberdade cuja duração máxima seja superior a um ano. Quando o pedido de extradição diga respeito a uma pessoa condenada pela prática de um crime dessa natureza e procurada com vista ao cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade, a extradição apenas será concedida se a duração da pena ou medida ainda por cumprir for superior a nove meses.

2. Para os fins do presente artigo, na determinação dos crimes segundo a lei de ambos os Estados Contratantes:

a) Não releva que as leis dos Estados Contratantes qualifiquem diferentemente os elementos constitutivos do crime ou utilizem a mesma ou diferente terminologia legal;

b) Todos os factos imputados à pessoa cuja extradição é pedida serão considerados, sendo irrelevante a circunstância de serem ou não diferentes os elementos constitutivos do crime, segundo as leis dos Estados Contratantes.

3. Quando o crime que deu lugar ao pedido de extradição tenha sido cometido fora do território do Estado requerente, a extradição será concedida, de acordo com as disposições do presente Acordo, desde que:

a) A pessoa cuja extradição é pedida seja nacional do Estado requerente; ou

b) A lei do Estado requerido preveja a punição de um crime cometido fora do seu território, em condições semelhantes.

4. A extradição pode ser concedida, em conformidade com as disposições do presente Acordo, independentemente da data em que foi cometido o crime com base no qual é pedida a extradição, desde que:

a) Se tratasse de um crime no Estado requerente à data da prática dos factos que constituem o crime; e

b) Os factos imputados, caso tivessem ocorrido no Estado requerido à data da formulação do pedido de extradição, constituíssem um crime segundo a lei em vigor nesse Estado.

Artigo 53.º

Crimes em matéria de taxas e impostos, alfândegas e câmbios

1. Em matéria de taxas e impostos, alfândegas e câmbios, são igualmente determinantes de extradição, nas condições previstas no presente Acordo, os factos que correspondam a infracções da mesma natureza na legislação do Estado requerido.

2. A extradição não pode ser recusada pelo facto de a legislação do Estado Contratante requerido não impor o mesmo tipo de taxas e impostos ou não prever o mesmo tipo de regulamentação em matéria de taxas e impostos, alfândegas e câmbios que a legislação do Estado Contratante requerente.

Artigo 54.º

Nacionais

1. O Estado requerido tem o direito de recusar a extradição dos seus nacionais e recusá-la-á sempre que a sua Constituição ou a sua lei o determine.

2. Quando o Estado requerido se recusar a extraditar uma pessoa pelo facto de ser seu nacional, deverá, caso o Estado requerente o solicite e as leis do Estado requerido o permitam, submeter o caso às autoridades competentes para que providenciem pelo procedimento criminal contra essa pessoa por todos ou alguns dos crimes que deram lugar ao pedido de extradição.

Artigo 55.º

Excepções à extradição

1. Para além dos casos referidos nos artigos 32.º a 34.º, o Estado requerido tem o direito de recusar a extradição se:

- a) As autoridades competentes do Estado requerido tiverem decidido abster-se de instaurar procedimento criminal contra a pessoa em relação à qual é pedida a extradição pelo crime que deu lugar ao pedido de extradição;
- b) O crime que deu lugar ao pedido de extradição for considerado, de acordo com a lei do Estado requerido, como tendo sido cometido, no todo ou em parte, no território desse Estado;
- c) Estiver pendente no Estado requerido procedimento criminal contra a pessoa em relação à qual é pedida a extradição pelo crime que deu lugar ao pedido de extradição; ou
- d) A pessoa cuja entrega é solicitada tiver sido condenada à revelia pelo crime que deu lugar ao pedido de extradição, excepto se o Estado requerente prestar uma garantia, considerada suficiente pelo Estado requerido, de que essa pessoa, após a entrega, terá o direito de recorrer da sentença ou de qualquer novo julgamento.

2. O Estado requerido pode sugerir ao Estado requerente que retire um pedido de extradição, especificando as razões

da sua atitude, quando considere que, em atenção à idade, saúde ou outras circunstâncias particulares da pessoa cuja entrega é solicitada, essa extradição não deveria ser pedida.

Artigo 56.º

Regra de especialidade

1. Sem prejuízo do n.º 3 deste artigo, uma pessoa extraditada ao abrigo do presente Acordo não poderá ser detida ou julgada, ou ser sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal, no Estado requerente em virtude de qualquer crime cometido antes da extradição que não seja:

- a) Um crime pelo qual a extradição foi concedida; ou
- b) Qualquer outro crime susceptível de extradição em relação ao qual o Estado requerido dê o seu consentimento.

2. O pedido para obter o consentimento do Estado requerido em conformidade com o disposto neste artigo deverá ser acompanhado dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 59.º

3. O n.º 1 deste artigo não se aplica caso a pessoa, tendo tido a possibilidade de sair do território do Estado requerente, não o tenha feito no prazo de 45 dias a contar da sua libertação definitiva em relação ao crime pelo qual foi extraditada ou caso a pessoa tenha regressado ao Estado requerente depois de o ter deixado.

4. Se os elementos constitutivos do crime forem alterados no Estado requerente na pendência do processo, contra a pessoa extraditada só prosseguirá o procedimento criminal se os novos elementos constitutivos do crime permitirem a extradição de acordo com as disposições do presente Acordo.

Artigo 57.º

Reextradição para um terceiro Estado

1. Quando uma pessoa tenha sido entregue pelo Estado requerido ao Estado requerente, este não poderá extraditar essa pessoa para um terceiro Estado em virtude de um crime cometido antes da sua entrega, excepto se:

- a) O Estado requerido consentir nessa reextradição; ou
- b) A pessoa, tendo tido a possibilidade de sair do Estado requerente, não o tenha feito no prazo de 45 dias a contar da sua libertação definitiva em relação ao crime pelo qual foi entregue pelo Estado requerido, ou tenha regressado ao Estado requerente depois de o ter deixado.

2. Relativamente a qualquer consentimento em aplicação do disposto na alínea a) do n.º 1 deste artigo, o Estado requerido pode solicitar a apresentação dos documentos referidos no artigo 59.º, bem como uma declaração da pessoa extraditada relativamente à sua reextradição.

Artigo 58.º

Pedidos concorrentes

Se a extradição for pedida, simultaneamente, por um dos Estados Contratantes e por outro ou outros Estados,

pelos mesmos ou por diferentes factos, o Estado requerido decidirá para qual desses Estados a pessoa será extraditada, tendo em consideração as circunstâncias e, em particular, a existência de outros Acordos vinculando o Estado requerido, a gravidade relativa dos crimes e o local onde foram cometidos, as datas respectivas dos pedidos, a nacionalidade da pessoa e a possibilidade da sua subsequente reextradição.

Artigo 59.º

Processo de extradição e documentos necessários

1. O pedido de extradição deverá ser feito por escrito e comunicado directamente à Autoridade Central do Estado requerido.

2. O pedido de extradição deverá ser acompanhado por:

- a) Demonstração de que, no caso concreto, a pessoa a extraditar está sujeita à jurisdição penal do Estado requerente;
- b) Prova, no caso de infracção cometida em terceiro Estado, de que este não reclama o extraditando por causa dessa infracção;
- c) Garantia formal de que a pessoa reclamada não será extraditada para terceiro Estado, nem detida para procedimento penal, para cumprimento de pena ou para outro fim, por factos diversos dos que fundamentarem o pedido e lhe sejam anteriores ou contemporâneos.

3. Ao pedido de extradição devem ser juntos os elementos seguintes:

- a) Mandado de detenção da pessoa reclamada, emitido pela autoridade competente;
- b) Certidão ou cópia autenticada da decisão que ordenou a expedição do mandado de detenção, no caso de extradição para procedimento penal;
- c) Certidão ou cópia autenticada da decisão condenatória, no caso de extradição para cumprimento da pena, bem como documento comprovativo da pena a cumprir, se esta não corresponder à duração da pena imposta na decisão condenatória;
- d) Cópia dos textos legais relativos à prescrição do procedimento penal ou da pena, conforme o caso;
- e) Declaração da autoridade competente relativa a motivos de suspensão ou interrupção do prazo da prescrição, segundo a lei do Estado requerente, se for caso disso;
- f) Cópia dos textos legais relativos à possibilidade de recurso da decisão ou de efectivação do novo julgamento, no caso de condenação em processo cuja audiência de julgamento tenha decorrido na ausência da pessoa reclamada.

Artigo 60.º

Informações complementares

1. Sempre que o Estado requerido considere que os elementos apresentados, com base nos quais é pedida a extradição de uma pessoa, não são suficientes, de acordo com o presente Acordo, para permitir que a extradição seja concedida, esse Estado poderá solicitar que lhe sejam fornecidas informações complementares no prazo que estipular.

2. O facto de as informações complementares fornecidas não serem suficientes, de acordo com o presente Acordo, ou não serem recebidas dentro do prazo inicialmente fixado ou dentro do prazo que o Estado requerido especifique, não obsta a que o Estado requerente apresente um novo pedido de extradição relativamente a essa pessoa.

3. Se uma pessoa que se encontra detida em virtude de um pedido de extradição for libertada pelo facto de o Estado requerente não conseguir apresentar as informações complementares nos termos do n.º 1 deste artigo, o Estado requerido deverá notificar o Estado requerente, logo que possível, da decisão tomada.

Artigo 61.º

Detenção provisória

1. Em caso de urgência, qualquer Estado Contratante poderá solicitar, através da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), ou por qualquer outra via, a detenção provisória da pessoa procurada até à apresentação do pedido de extradição.

2. O pedido indica a existência do mandado de detenção ou decisão condenatória contra a pessoa reclamada, contém um resumo dos factos constitutivos da infracção, com indicação do momento e do lugar da sua prática, e refere os preceitos legais aplicáveis e os dados disponíveis acerca da identidade, nacionalidade e localização daquela pessoa.

3. Após receber um pedido de detenção provisória, o Estado requerido tomará as medidas necessárias para garantir a detenção da pessoa procurada e o Estado requerente será prontamente notificado do resultado do seu pedido.

4. A detenção provisória cessa se o pedido de extradição não for recebido no prazo de 18 dias a contar da mesma, podendo, no entanto, prolongar-se até 40 dias se razões atendíveis, invocadas pelo Estado requerente, o justificarem.

5. A libertação de uma pessoa nos termos do n.º 4 deste artigo não obsta à instauração do processo de extradição da pessoa procurada, se o pedido vier a ser posteriormente recebido.

Artigo 62.º

Extradição com consentimento do extraditando

1. A pessoa detida para efeito de extradição pode declarar que consente na sua entrega imediata ao Estado requerente

e que renuncia ao processo judicial de extradição, depois de advertida de que tem direito a esse processo.

2. A declaração é assinada pelo extraditando e pelo seu defensor ou advogado constituído.

3. O juiz verifica se estão preenchidas as condições para que a extradição possa ser concedida, ouve o declarante para se certificar de que a declaração resulta da sua livre determinação e, em caso afirmativo, homologa-a, ordenando a sua entrega ao Estado requerente, de tudo se lavrando auto.

4. A declaração homologada nos termos do número anterior, é irrevogável.

5. O acto judicial de homologação equivale, para todos os efeitos, à decisão final do processo de extradição.

Artigo 63.º

Entrega

1. O Estado requerido deverá, logo que tenha tomado uma decisão relativamente a um pedido de extradição, comunicar essa decisão ao Estado requerente. Se não der satisfação ao pedido, no todo ou em parte, deverá informar os motivos de tal recusa.

2. Sempre que a extradição seja concedida, a pessoa deverá ser removida do Estado requerido, escolhendo-se um ponto de partida nesse Estado que seja conveniente para os Estados Contratantes.

3. O Estado requerente deverá remover a pessoa do Estado requerido dentro de um prazo razoável fixado por este último e, caso a pessoa não seja removida dentro desse prazo, pode ser libertada e o Estado requerido pode recusar-se a extraditá-la pelo mesmo crime.

4. Sempre que um dos Estados Contratantes, por circunstâncias alheias à sua vontade, estiver impossibilitada de proceder à entrega ou à remoção da pessoa a ser extraditada, deverá notificar a outro Estado Contratante. Os dois Estados Contratantes deverão acordar mutuamente uma nova data de entrega, aplicando-se as disposições do n.º 3 deste artigo.

Artigo 64.º

Diferimento da entrega e entrega temporária

1. O Estado requerido pode adiar a entrega de uma pessoa a fim de proceder judicialmente contra ela, ou para que essa pessoa possa cumprir uma pena pela prática de um crime diferente do crime que deu lugar ao pedido de extradição. Sempre que tal se verifique, o Estado requerido deve informar do facto o Estado requerente.

2. Sempre que a sua lei o permita, o Estado requerido pode entregar temporariamente a pessoa, cuja entrega é solicitada, ao Estado requerente, mediante condições a estabelecer entre os Estados Contratantes.

Artigo 65.º

Entrega de coisas

1. Na medida em que a lei do Estado requerido o permita e sem prejuízo dos direitos de terceiros, que deverão ser devidamente respeitados, todas as coisas encontradas no Estado requerido que tenham sido adquiridas em resultado do crime ou que possam ser necessárias como prova devem, se o Estado requerente o solicitar, ser-lhe entregues, caso a extradição seja concedida.

2. As coisas referidas no n.º 1 deste artigo devem, se o Estado requerente o solicitar, ser-lhe entregues mesmo que a extradição, tendo sido concedida, não possa ser efectivada.

3. Quando a legislação do Estado requerido ou os direitos de terceiros o exigam, os bens entregues devem ser devolvidos ao Estado requerido sem encargos, uma vez concluído o processo, se esse Estado o solicitar.

Artigo 66.º

Trânsito

1. O trânsito pelo território de qualquer dos Estados Contratantes, de pessoa que não seja nacional desse Estado e tenha sido extraditada para o outro Estado Contratante por um terceiro Estado, será facultado desde que não se oponham motivos de ordem pública e se trate de infracção justificativa de extradição nos termos deste Acordo.

2. A autorização para o trânsito de uma pessoa deve, sem prejuízo da lei do Estado Contratante requerido, incluir a autorização para que a pessoa seja mantida sob prisão durante o trânsito.

3. Sempre que uma pessoa seja mantida sob prisão, de acordo com o disposto no n.º 2 deste artigo, o Estado Contratante em cujo território essa pessoa se encontra pode ordenar a sua libertação caso o transporte não prossiga num prazo razoável.

4. O Estado Contratante para a qual a pessoa é extraditada deve reembolsar a outro Estado Contratante por quaisquer despesas por ele efectuadas em virtude do trânsito.

SUBTÍTULO IV

Transferência de pessoas condenadas e detidas

Artigo 67.º

Princípios gerais

1. Os Estados Contratantes comprometem-se a cooperar mutuamente com o objectivo de possibilitar a transferência de uma pessoa condenada no território de um deles para o território do outro, para nele cumprir ou continuar a cumprir uma condenação que lhe foi imposta por sentença transitada em julgado.

2. A transferência poderá ser pedida por qualquer dos Estados Contratantes ou pela pessoa condenada.

Artigo 68.º

Condições para a transferência

1. A transferência poderá ter lugar quando:

- a) A pessoa condenada em um dos Estados Contratantes for nacional ou tiver residência habitual no território do outro Estado Contratante;
- b) A execução da sanção no outro Estado for susceptível de melhorar as possibilidades de reinserção social da pessoa condenada;
- c) A sentença tiver transitado em julgado;
- d) A duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir, for de, pelo menos, seis meses, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;
- e) Os factos que originaram a condenação constituírem crime face à lei de ambos os Estados Contratantes;
- f) A pessoa condenada ou, quando em virtude do seu estado físico ou mental um dos Estados Contratantes o considere necessário, o seu representante, consentirem na transferência;
- g) A pessoa condenada for maior de idade;
- h) Os Estados Contratantes estiverem de acordo quanto à transferência.

2. Os Estados Contratantes levarão em linha de conta, em relação aos pedidos de transferência que formulem ou executem, os factores que contribuem para a reinserção social da pessoa condenada e as condições em que a condenação poderá ser efectivamente cumprida.

Artigo 69.º

Informações

1. Os Estados Contratantes comprometem-se a informar as pessoas condenadas a quem o presente Tratado possa aplicar-se acerca do seu conteúdo, bem como dos termos em que a transferência se pode efectivar.

2. Se a pessoa condenada exprimiu, junto do Estado da condenação, o desejo de ser transferida ao abrigo do presente Acordo, este Estado deve informar de tal facto o Estado da execução, o mais cedo possível, logo após a sentença ter transitado em julgado.

3. A informação referida no número anterior deve conter:

- a) Indicação do crime pelo qual a pessoa foi condenada, da duração da pena ou medida aplicada e do tempo já cumprido;
- b) Certidão ou cópia autenticada da sentença e texto das disposições legais aplicadas;
- c) Declaração da pessoa condenada relativa ao seu consentimento para efeitos de transferência;

d) Sendo caso disso, qualquer relatório médico ou social sobre a pessoa interessada, sobre o tratamento de que foi objecto no Estado da condenação e quaisquer recomendações relativas ao prosseguimento desse tratamento no Estado da execução;

e) Outros elementos de interesse para a execução da pena.

4. O Estado para o qual a pessoa deve ser transferida pode solicitar as informações complementares que considerar necessárias.

5. A pessoa condenada será informada da decisão relativa ao pedido de transferência.

Artigo 70.º

Transmissão dos pedidos de transferência

1. Os pedidos de transferência são transmitidos directamente entre as Autoridades Centrais dos Estados Contratantes.

2. A decisão de aceitar ou recusar a transferência é comunicada ao Estado que formular o pedido, no mais curto prazo possível.

Artigo 71.º

Consentimento

1. O consentimento é prestado em conformidade com a legislação nacional do Estado Contratante onde se encontra a pessoa a transferir.

2. Ambos os Estados podem assegurar-se de que a pessoa cujo consentimento para a transferência é necessário o presta voluntariamente e com plena consciência das consequências daí decorrentes.

Artigo 72.º

Transferência

1. Decidida a transferência, a pessoa condenada é entregue ao Estado onde deva cumprir a condenação em local acordado entre ambas os Estados Contratantes.

2. No acto de entrega da pessoa, o Estado da condenação fornece aos agentes do Estado para o qual a pessoa é transferida uma certidão actualizando os elementos a que se refere o número 3 do artigo 69.º

Artigo 73.º

Efeitos da Transferência

1. A execução da sentença fica suspensa no Estado da condenação logo que as autoridades do Estado para o qual a pessoa for transferida tomem esta a seu cargo.

2. Cumprida a condenação no Estado para o qual a pessoa foi transferida, o Estado da condenação não pode mais executá-la.

Artigo 74.º

Perdão, amnistia e indulto

Cada uma das Partes pode conceder o perdão, a amnistia ou o indulto extinguindo a pena, em conformidade com a sua Constituição ou outra legislação.

Artigo 75.º

Execução

1. A transferência de qualquer pessoa condenada apenas será efectuada se a sentença for executável no Estado para o qual a pessoa deva ser transferida.

2. O Estado para o qual a pessoa deve ser transferida não pode:

- a) Agravar, aumentar ou prolongar a pena ou a medida aplicada no Estado da condenação, nem privar a pessoa condenada de qualquer direito para além do que resultar da sentença proferida no Estado da condenação;
- b) Alterar a matéria de facto considerada provada na sentença proferida no Estado da condenação;
- c) Converter uma pena privativa da liberdade em pena pecuniária.

3. Na execução da pena, observam-se a legislação e os procedimentos do Estado para o qual a pessoa tenha sido transferida.

4. O Estado da condenação é o único competente para decidir do recurso de revisão da sentença exequenda, sendo a decisão comunicada ao outro Estado, para que este execute as modificações introduzidas na condenação.

Artigo 76.º

Cessação da execução

O Estado da execução deve cessar a execução da condenação logo que seja informado pelo Estado da condenação de qualquer decisão ou medida que tenha como efeito retirar à condenação o seu carácter executório.

Artigo 77.º

Ne bis in idem

1. Uma pessoa transferida em conformidade com as disposições da presente Acordo não poderá ser julgada ou condenada de novo no Estado da execução com base nos factos que deram origem à condenação no Estado da condenação.

2. Todavia, uma pessoa transferida poderá ser detida, julgada e condenada no Estado da execução por qualquer outro facto que não aquele que deu origem à condenação no Estado da condenação, desde que sancionado penalmente pela legislação do Estado da execução.

Artigo 78.º

Informações relativas ao cumprimento da condenação

O Estado para o qual a pessoa tiver sido transferida deve informar o Estado da condenação quando:

- a) A condenação tiver sido cumprida ou a pessoa transferida se evadir antes de a ter terminado;
- b) O Estado da condenação solicitar informação sobre o cumprimento da pena, incluindo a concessão de liberdade condicional e a libertação do condenado.

TÍTULO IV

Cooperação em Matéria de Identificação, Registos e Notariado

Artigo 79.º

Documentos de Identificação

1. O bilhete de identidade ou documento correspondente emitido pelas autoridades competentes de um dos Estados Contratantes, é reconhecido como elemento de identificação do seu titular no território do outro.

2. Se num dos Estados Contratantes se proceder a uma modificação ao bilhete de identidade ou documento correspondente, será comunicado ao outro Estado Contratante o documento que o substitui ou o que tiver resultado da alteração.

Artigo 80.º

Permuta de informações em matéria de nacionalidade

1. Os Estados Contratantes obrigam-se a comunicar reciprocamente todas as atribuições e aquisições de nacionalidade verificadas num deles e relativas a nacionais do outro.

2. A comunicação a que se refere o número antecedente far-se-á directamente entre as autoridades competentes dos Ministérios da Justiça dos dois Estados Contratantes, identificará o nacional a que respeita e indicará a data e fundamento da atribuição e aquisição da nacionalidade.

Artigo 81.º

Registo civil

1. Os Estados Contratantes obrigam-se a permutar entre si trimestralmente, por intermédio das autoridades competentes dos Ministérios da Justiça dos dois Estados Contratantes, certidões de cópia integral, ou de modelo que entre eles venha a ser acordado, dos actos de registo civil lavrados no trimestre precedente, no território de um e relativos aos nacionais do outro, bem como cópia das decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas em acções sobre o estado civil, em que sejam partes os nacionais do Estado destinatário.

2. Os documentos relativos a actos de registo civil pedidos por um Estado Contratante ao outro para fins oficiais ou a

favor de um seu nacional com insuficiência económica, serão passados gratuitamente.

3. Os nacionais de um dos Estados Contratantes poderão requerer e obter certidões de registo civil nas repartições competentes do outro em igualdade de condições com os nacionais deste.

Artigo 82.º

Informações em matéria sucessória

Os Estados Contratantes obrigam-se a comunicar reciprocamente, logo que possível e por intermédio das autoridades competentes dos respectivos Ministérios da Justiça, através de fichas de modelo a acordar entre eles, os testamentos cerrados e de renúncia ou repúdio de herança ou legado feitos no território de um deles e relativos a nacionais do outro.

Artigo 83.º

Informação jurídica

1. Os Estados Contratantes obrigam-se reciprocamente a prestar informação sobre os respectivos ordenamentos jurídicos, trocando, para o efeito, a documentação considerada necessária para efeitos de aplicação do presente Acordo ou julgada relevante no âmbito de iniciativas de reforma legislativa.

2. Para a concretização do disposto no número anterior, é designado, por parte da República Portuguesa, o Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República e, por parte da República de Cabo Verde, a Procuradoria-Geral da República, entidades que actuarão como órgãos de transmissão e de recepção de informação jurídica entre os dois Estados Contratantes.

TÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 84.º

Aplicação no tempo

1. O presente Acordo aplicar-se-á aos pedidos de cooperação iniciados após a data da sua entrada em vigor.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é irrelevante a data em que tenham ocorrido os factos que estão na origem do pedido de cooperação.

Artigo 85.º

Resolução de dúvidas

Quaisquer dúvidas ou dificuldades resultantes da aplicação ou interpretação do presente Acordo, serão resolvidas mediante consultas entre os Estados Contratantes.

Artigo 86.º

Entrada em vigor

1. O presente acordo entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da última comunicação, por escrito e por

via diplomática, de que foram cumpridos todos os formalismos constitucionais ou legais exigíveis para cada um dos Estados para a sua entrada em vigor.

2. Após a sua entrada em vigor, o presente Acordo revoga e substitui o Acordo Judiciário entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, celebrado em 16 de Fevereiro de 1976, e os seus Protocolos Adicionais de 4 de Novembro de 1976 e 3 de Março de 1982.

Feito na Praia, em 2 de Dezembro de 2003, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa, *Maria Celeste Cardona*, Ministra da Justiça

Pela República de Cabo Verde, *Maria Cristina Fontes Lima*, Ministra da Justiça e Administração Interna.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 24/2004

de 7 de Junho

A reestruturação do sector dos transportes marítimos implica diversas medidas, entre as quais a definição do serviço público de transporte marítimo de carga e passageiros, feita muito recentemente pelo Decreto-Lei n.º 22/2004, de 31 de Maio.

Estabelece a referida lei que esse serviço público seja prestado pelo próprio Estado, por uma pessoa colectiva pública ou por um operador privado, neste último caso mediante da celebração de um contrato de concessão.

Com efeito sendo a obrigação de serviço público ampla, importa definir a sua exacta medida e alcance, o seu conteúdo, de modo a explicitar-se o conjunto de direitos e obrigações próprios do concessionário desse serviço.

Nessa medida, através das presentes bases da concessão do serviço público de transporte marítimo, estabelece-se o quadro definidor do serviço a prestar pelo concessionário do serviço dos transportes públicos, prevendo entre outros os princípios a que deve obedecer a sua prestação, as obrigações do concessionário, os requisitos a preencher pelos operadores, as contrapartidas dessa prestação, sanções para o incumprimento do contrato de concessão, a entidade responsável pela fiscalização do cumprimento do contrato.

Particular destaque foi dado nesse diploma às obrigações do concessionário, em ordem a se garantir níveis de qualidade e eficácia na prestação desse serviço público.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovadas as bases da concessão do serviço público de transporte marítimo de carga e passageiros inter-ilhas, nos termos constantes do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Autorização

Fica o Ministro do Estado e das Infraestruturas e Transportes autorizado a outorgar, em nome do Governo, o contrato de concessão do serviço público de transporte marítimo de carga e passageiros inter-ilhas.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Manuel Inocêncio Sousa – João António Pinto Coelho Serra.

Promulgado em 24 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 25 de Maio de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

ANEXO**Bases da Concessão do Serviço Público de Transporte Marítimo de Carga e Passageiros****1. Objecto da Concessão**

O objecto da concessão é o serviço público de transporte marítimo de carga e passageiros nas linhas inter-ilhas a designar por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes marítimos.

2. Regime da Concessão

A concessão será exercida em regime de serviço público, devendo esse ser-viço ser prestado de modo a atender à satisfação do interesse público, obedecendo aos princípios de universalidade, igualdade, continuidade, regularidade, acessibilidade de preços, eficiência, segurança, actualidade, cortesia e tratamento adequado dos utentes na sua prestação.

3. Âmbito da Concessão

Consideram-se afectos à concessão, durante o tempo da sua duração, todos os direitos e obrigações do Concedente necessários à gestão e exploração do serviço público de

transporte marítimo na linhas inter-ilhas a que faz referência o n.º 1.

4. Prazo da Concessão

4.1. O prazo da concessão é de 1 (um) ano, a contar da data da assinatura do presente contrato.

4.2. O prazo da concessão poderá ser prorrogado por igual ou diferente período, a acordar entre as partes.

5. Inscrição como armador

O Concessionário deverá estar inscrito como armador na Direcção-Geral de Marinha e Portos, nos termos do Decreto-Lei n.º 26/93, de 10 de Maio.

6. Requisitos a preencher pelas embarcações destinadas a prestar o ser-viço concessionado

As embarcações do Concessionário destinadas à prestação do serviço concessionado deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) Arvorar a bandeira cabo-verdiana;
- b) Estarem registadas no Registo Convencional de Navios;
- c) Marítimas nacionais e terem todos certificados válidos aquando da assinatura e durante a vigência do contrato;
- d) Serem navios mistos;
- e) Terem como capacidade mínima em termos de passageiros e de carga, as fixadas por portaria do membro do Governo que tem a seu cargo o sector dos transportes marítimos.
- f) Serem dotadas de condições de habitabilidade adequadas ao percurso a efectuar;
- g) Possuírem velocidade não inferior a oito nós;
- h) Obedecerem ao que dispõem a legislação nacional sobre o transporte marítimo, as Convenções e demais instrumentos jurídicos internacionais sobre essa matéria, validamente aprovados ou ratificados pelo Estado de Cabo Verde.

7. Das condições de prestação do serviço

A frequência mínima das viagens a efectuar em cada uma das linhas será a fixada por portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes marítimos.

8. Obrigações do Concessionário

Constituem obrigações do Concessionário:

- a) Prestar um serviço público de transporte marítimo na área da concessão que responda plenamente às necessidades dos utentes e ao interesse público em geral;

- b) Conceber e desenvolver as suas actividades em termos que permitam satisfazer eficazmente a procura em qualquer ponto da área da concessão;
- c) Garantir serviços de boa qualidade e em segurança;
- d) Manter em bom estado de funcionamento as embarcações, equipamentos, ferramentas, utensílios, peças de reserva e o restante material necessário à exploração regular e contínua do serviço;
- e) Garantir a quem quer que seja a prestação dos serviços a que se obriga por força do Contrato de Concessão, desde que quem a solicite satisfaça os requisitos exigíveis pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- f) Prestar os serviços concessionados assegurando a sua disponibilidade e continuidade;
- g) Permitir e facilitar a fiscalização do Contrato de Concessão.
- h) Não ceder, alienar ou onerar, a qualquer título, os direitos emergentes da Concessão, salvo nos casos previstos na lei ou quando devidamente autorizados pelo concedente;
- i) Disponibilizar e remeter ao Concedente e à Agência de Regulação Económica (ARE) os dados estatísticos por estes considerados necessários ao acompanhamento das actividades desenvolvidas no âmbito da Concessão;
- j) Cumprir as leis vigentes aplicáveis, as ordens, instruções, directivas que lhe sejam dirigidos pelas autoridades competentes, bem como as determinações que nos termos deste contrato de Concessão, lhe sejam comunicadas pelo Concedente ou pela ARE.
- k) Garantir, na medida do possível, a prestação dos serviços concessionados em situações de crise, emergência ou guerra.
- l) Cumprir a legislação ambiental e demais recomendações e directivas emitidas pelas autoridades competentes neste domínio.

9. Contabilidade do Concessionário

O Concessionário obriga-se a manter um sistema de contabilidade, que permita a determinação dos custos e proveitos dos serviços prestados e os custos e proveitos associados à prestação dos serviços concessionados.

10. Fiscalização da Concessão

10.1. A Concessão será objecto de fiscalização pelo Concedente, por forma a verificar o cumprimento das obrigações legais e contratuais do Concessionário.

10.2. A fiscalização prevista no número anterior será feita pela Agência de Regulação Económica (ARE).

10.3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Concessionário prestará à ARE toda a colaboração que lhe seja solicitada, obrigando-se a facultar-lhe o acesso às suas instalações, equipamentos e a toda a documentação e arquivos, a prestar-lhe toda e quaisquer informações relativas à Concessão e a disponibilizar todos e quaisquer elementos que lhe sejam solicitados, designadamente, as estatísticas, os registos de gestão utilizados e a prestar sobre esses documentos os esclarecimentos que lhe forem pedidos.

11. Cobertura de riscos

O Concessionário obriga-se a contratar e a manter, logo após a assinatura do presente Contrato de Concessão e durante o seu período de vigência, seguros cobrindo o risco de responsabilidade civil geral por prejuízos ou danos causados a terceiros na sua integridade física ou no seu património resultantes da sua actividade.

12. Garantia de execução

12.1. As obrigações assumidas pelo Concessionário no Contrato de Concessão e as penalidades que lhe sejam aplicadas serão garantidas por seguro-caução ou garantia bancária.

12.2. No prazo de 15 dias, após a assinatura do Contrato de Concessão, o Concessionário entregará ao Concedente uma garantia bancária ou seguro caução a favor do Estado de Cabo Verde e aceite por este, no montante equivalente ao da indemnização compensatória a ser paga pelo Estado por um período de três meses.

13. Direitos do Concessionário

São garantidos ao Concessionário os seguintes direitos:

- a) Explorar a Concessão nos termos do presente Contrato de Concessão, dos regulamentos e legislação aplicáveis;
- b) Cobrar os serviços que presta;
- c) A receber pontualmente a indemnização compensatória a ser paga pelo Estado pela prestação do serviço público de transporte marítimo.

14. Tarifas

As tarifas a cobrar pelo Concessionário pela prestação dos serviços objecto do presente Contrato de Concessão, deverão ser fixadas dentro dos parâmetros estabelecidos pela tabela de preços para as ligações inter-ilhas aprovada pela Portaria n.º 61/2001, de 5 de Novembro.

15. Indemnização compensatória

Pelas obrigações de serviço público impostas à Concessionária no âmbito do Contrato de Concessão o Concedente atribuirá à Concessionária uma indemnização compensatória.

16. Multas contratuais

16.1. No caso de incumprimento pelo Concessionário das obrigações emergentes do Contrato de Concessão, poderá

o Concedente, se outra sanção grave, não estiver prevista, aplicar-lhe multas de montante variável entre um mínimo de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e um máximo de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), considerando a gravidade das infracções cometidas, os prejuízos dela resultantes, bem como o grau de culpa do Concessionário.

16.2. O pagamento das multas aplicadas nos termos da presente cláusula não isenta o Concessionário de responsabilidade civil por perdas e danos resultantes da infracção.

17. Responsabilidade extracontratual

O Concessionário responderá, em exclusivo, nos termos da lei geral por quais-quer prejuízos causados a terceiros no exercício das actividades que constituem o objecto da Concessão por culpa ou pelo risco.

18. Sequestro

18.1. Em caso de incumprimento grave, imputável à Concessionária das obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão, pode o Concedente, por sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das actividades e a exploração dos serviços objecto desta Concessão.

18.2. O sequestro por incumprimento grave das obrigações por parte do Concessionário pode ter lugar, nomeadamente, em caso de verificação de qualquer das seguintes situações:

- a) Cessação ou suspensão, total ou parcial, do desenvolvimento das actividades e da exploração dos serviços objecto desta Concessão;
- b) Deficiências graves no regular desenvolvimento das actividades e serviços objecto da Concessão, bem como situações graves de falta de segurança de pessoas e bens, imputáveis à Concessionária nos termos da lei;
- c) Deficiência no estado geral das embarcações e equipamentos que comprometam a continuidade e/ou qualidade da prestação dos serviços objecto da Concessão.

18.3. O sequestro será comunicado por escrito ao Concessionário, com indicação das razões que o fundamentam.

18.4. Em caso de sequestro, o Concessionário suportará todos os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração, incumbindo-lhe o dever de cooperar para a sanção da situação que esteve na origem da intervenção do Concedente.

18.5. Logo que cessem as razões que motivaram o sequestro, o Concedente deverá notificar o Concessionário para retomar, no prazo que lhe for fixado, a normalidade da exploração das actividades e serviços objecto da Concessão.

18.6. Se o Concessionário não quiser ou não puder retomar a Concessão ou, quando o tiver feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na exploração das actividades e serviços objecto da Concessão, poderá o Concedente determinar a imediata rescisão do contrato.

19. Casos Fortuitos ou de Força Maior

19.1. Verificando-se, durante a vigência do Contrato de Concessão, casos fortuitos ou de força maior que impeçam o cumprimento das obrigações de qualquer das partes ou obriguem à suspensão dos serviços concessionados, haverá lugar à suspensão, total ou parcial, do Contrato de Concessão e das obrigações dele resultantes, pelo período correspondente ao da duração do caso fortuito ou de força maior, ou à revisão, por acordo, do contrato de Concessão, quando tal se justifique.

19.2. Para efeitos do Contrato de Concessão, são considerados casos fortuitos ou de força maior os de intervenção da autoridade, guerra, alteração da ordem pública, incêndio, terramoto, vendaval, descarga atmosférica directa, sabotagem, malfeitoria, intervenção de terceiros devidamente comprovada, greves bem como quaisquer outras situações a estas equiparáveis.

19.3. São ainda considerados casos fortuitos ou de força maior todos aqueles sobre os quais o Concedente, em decisão fundamentada, conclua terem sido tomadas as necessárias precauções e não ter havido negligência ou dolo.

20. Modificação do Contrato de Concessão

Caso ocorram factos, durante a vigência do Contrato de Concessão e que pela sua importância e efeitos, devam ser considerados como alteração anormal das circunstâncias, nos termos do Código Civil, as partes comprometem-se a rever aquele contrato de acordo com os princípios da boa-fé e da equidade.

21. Rescisão do Contrato de Concessão

O Concedente pode rescindir o Contrato de Concessão, em casos de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável das obrigações do Concessionário, nomeadamente por verificação dos seguintes factos:

- a) Desvio do objecto da Concessão;
- b) Violação da legislação aplicável ao objecto da Concessão ou de qualquer das cláusulas do Contrato de Concessão;
- c) Dissolução do Concessionário;
- d) Oposição sem qualquer fundamento válido e reiterada ao exercício das competências da ARE e injustificadas e constantes desobediências às determinações ou decisões do Concedente ou da ARE;
- e) Recusa ou impossibilidade do Concessionário em retomar a exploração da Concessão finda uma situação de sequestro, ou, quando o tiver feito,

se mantenham as situações que originaram o sequestro;

- f) Incumprimento culposo das decisões da ARE emitidas ao abrigo da legislação vigente;
- g) O Concessionário pode rescindir o presente Contrato de Concessão, caso o Concedente incumpra, de forma grave, contínua e insanável as obrigações aqui assumidas, mediante notificação prévia ao Concedente.

22. Resgate da Concessão

22.1. O Concedente pode resgatar a Concessão desde que motivos de interesse público o justifiquem, mediante notificação à Concessionária com a antecedência mínima de 30 (trinta dias), decorridos que sejam, pelo menos, 6 (seis) meses, a contar do início da Concessão.

22.2. O Concedente, decorrido o prazo 30 (trinta) dias sobre a notificação do resgate, assumirá todos os direitos e obrigações do concessionário existentes anteriormente à data da notificação, com a finalidade de assegurar a exploração e a gestão das actividades objecto desta Concessão e ainda aqueles que tenham sido assumidos pelo Concessionário após essa data, desde que tenham sido previamente autorizados pelo Concedente.

22.3. Em caso de resgate, o Concessionário terá direito a uma indemnização correspondente ao produto do número de meses que faltavam para o termo do prazo da Concessão.

23. Resolução de conflitos

23.1. Os conflitos entre as partes serão resolvidos pela ARE de acordo com as normas e procedimentos por ela aprovados.

23.2. Caso as partes discordem da decisão da ARE, haverá recurso para uma comissão de arbitragem composta por três árbitros, um nomeado por cada parte e o terceiro que presidirá, escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado.

23.3. A decisão da arbitragem referida no número anterior será definitiva, não havendo recurso da mesma.

24. Legislação aplicável

O Contrato de Concessão reger-se-á pela legislação vigente na Republica de Cabo Verde e demais normas e regulamentos aplicáveis.

O Primeiro - Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto n.º 7/2004

de 7 de Junho

Pelo n.º 2 do artigo 57º da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2004 (Lei nº 37/VI/2003, de 31 de Dezembro) foi o Governo autorizado, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado, a proceder à contratação de novos empréstimos.

Foi nesse enquadramento que, a 4 de Fevereiro de 2004, o Governo de Cabo Verde assinou um Acordo de Empréstimo, no montante de USD 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares americanos), com o Fundo da Organização dos Países Exportadores de Petróleo para o Desenvolvimento Internacional, o qual se destina a financiar o projecto de desenvolvimento do ensino secundário.

Convindo aprovar o referido Acordo de empréstimo;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo assinado em 4 de Fevereiro de 2004 entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo da Organização dos Países Exportadores de Petróleo para o Desenvolvimento Internacional, cujos textos em Inglês e a respectiva tradução para português fazem parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2º

Objectivo

O empréstimo a que se refere o artigo antecedente, no valor de USD 5,000,000.00 (Cinco Milhões de dólares Americano), destina-se a financiar o projecto de desenvolvimento do ensino secundário, cuja descrição consta dos anexos I e II do Acordo de Empréstimo, os quais fazem parte integrante do presente Decreto.

Artigo 3º

Pagamento de juros

1. Por força do Acordo de Empréstimo a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de mutuário, fica obrigado ao pagamento de uma taxa de juros de três por cento (3%) ao ano sobre os desembolsos feitos até ao limite do montante do empréstimo.

2. O mutuário deve pagar periodicamente uma comissão de serviço de um por cento (1%) ao ano sobre os desembolsos feitos no crédito para o pagamento das despesas relativas à administração do empréstimo.

3. Estes encargos, deverão ser pagos ao Fundo da Organização dos Países Exportadores de Petróleo para o Desenvolvimento Internacional, de seis em seis meses, respectivamente, a 15 de Fevereiro e a 15 de Agosto de cada ano.

Artigo 4º

Amortizações

1. O empréstimo é amortizável em quinze anos, após a expiração dum período de carência de cinco (5) anos, a partir da data da entrada em vigor do Acordo de Empréstimo a que se refere o presente diploma.

2. O reembolso deverá ser efectuado em trinta tranches, com início no dia 15 de Fevereiro de 2009 e término a 15

de Agosto de 2003, em conformidade com o estipulado no Anexo III deste Acordo de Empréstimo.

Artigo 5º

Prazos

1. O prazo para a entrada em vigor deste Acordo de Empréstimo é fixada a 30 de Abril de 2004.

2. A data para a utilização do empréstimo expira a 30 de Junho de 2007. Estas datas podem ser alteradas pelo Fundo da Organização dos Países Exportadores de Petróleo para o Desenvolvimento Internacional, em concertação com o Governo de Cabo Verde.

Artigo 6º

Poderes

São conferidos ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, com faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Fundo da Organização dos Países Exportadores de Petróleo para o Desenvolvimento Internacional, em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do Acordo de Empréstimo ora aprovado.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente Decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo de Empréstimo a que se refere o artigo 1º produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves -- Victor Manuel Barbosa Borges -- Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins -- João Pinto Serra.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**Secondary Education Project
Loan Agreement between the Republic of Cape
Verde and the OPEC Fund For International
Development**

Article 1

Definitions

1.01 Wherever used in this Agreement, unless the context requires otherwise, the following terms shall have the following meanings:

- a) "Fund" means the OPEC Fund for International Development established by the Member States of the Organization of the Petroleum Exporting Countries (OPEC) by virtue of the Agreement signed in Paris on January 28, 1976, as amended.
- b) "Fund Management" means the Director-General of the Fund or his authorised representative.

c) "Loan" means the loan provided by virtue of this Agreement.

d) "Dollar" or the sign "\$" means the currency of the United States of America

e) "Project" means the project for which the Loan is granted as described in Schedule 1 to this Agreement and as the description thereof may be amended from time to time by agreement between the Borrower and the Fund Management.

f) "Goods" means equipment, supplies and services required for the Project. Reference to the cost of goods shall be deemed to include also the cost of importing such goods in the territories of the Borrower.

g) "Executing Agencies" means the Borrower's Ministry of Education, Science, Youth and Sports and the Ministry of Infrastructure and Transport or such other agencies as may hereafter be agreed upon between the Borrower and the Fund Management.

h) "Closing Date" means the date specified under or pursuant to Section 2.1 d of this Agreement.

i) "Effective Date" means the date on which this Agreement shall come into force and effect.

Agreement dated February 4, 2004, between the Republic of Cape Verde (hereinafter called the Borrower) and the OPEC Fund for International Development (hereinafter called the Fund).

Whereas OPEC Member States, being conscious of the need for solidarity among all developing countries and aware of the importance of financial cooperation between them and other developing countries, have established the Fund to provide financial support to the latter countries on concessional terms, in addition to the existing bilateral and multilateral channels through which OPEC Member States extend financial assistance to other developing countries;

And I whereas the Borrower has requested assistance from the Fund in the financing of the Project described in Schedule 1 to this Agreement;

And whereas the Governing Board of the Fund has approved the extension of 3 loan to the Borrower in the amount of Five Million US Dollars (US\$ 5,000,000) upon the terms and conditions set forth hereinafter;

Now, therefore, the parties hereto hereby agree as follows:

Article 2

The Loan

2.01 A loan in the amount of Five Million Dollars (\$ 5,000,000) is hereby extended by the Fund to the Borrower on the terms and conditions set forth in this Agreement.

2.02 The Borrower shall pay interest at the rate of three per cent (3%) per annum on the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from time to time.

2.03 The Borrower shall pay from time to time a service charge at the rate of one per cent (1%) per annum on the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding, to meet the expenses of administering the Loan.

2.04 Interest and service charges shall be paid in Dollars semi-annually on February 15 and August 15 in each year into an account of the Fund designated for this purpose by the Fund Management.

2.05 After this Agreement has been declared effective pursuant to Section 7.01, and unless the Borrower and the Fund shall otherwise agree, the proceeds of the Loan may be withdrawn from time to time to meet expenditures made after December 10, 2002, or to be made on later dates in respect of the reasonable cost of goods required for the Project which are to be financed out of the Loan proceeds as outlined in Schedule 2 to this Agreement and in the amendments of such a Schedule duly approved by the Fund Management.

2.06 Except as the Fund Management shall otherwise agree, withdrawals from the Loan may be made in the currencies in which the expenditures referred to in Section 2.05 have been paid or pre payable. In case payment shall be requested in a Currency other than dollars, such payment shall be effected on the basis of the actual Dollar cost incurred by the Fund in meeting the request. The Fund Management shall act in the purchase of currencies as the Borrower agent. Withdrawals in respect of expenditures in the currency of the Borrower, if any, shall be made in Dollars according to the official rate of exchange at the time of withdrawal, and in the absence of such a rate, according to a reasonable rate as the Fund Management shall, from time to time, decide upon.

2.07 All applications for withdrawal shall be prepared in conformity with "The OPEC Fund for International Development Disbursement Procedures" as approved in May 1983, a copy of which has been furnished to the Borrower. An original copy of each such withdrawal application shall thereafter be submitted to the Fund by the representative of the Borrower designated in, or in accordance with, Section 8.02. Every application so submitted shall be accompanied with such documents and other evidence efficient in form and substance to satisfy the Fund Management that the Borrower is entitled to withdraw from the Loan the amount applied for and that the amount to be withdrawn will be used exclusively for the purposes specified in this Agreement.

2.08 The Borrower shall repay the principal of the Loan in Dollars, or in any other freely convertible currency acceptable to the Fund Management in an amount equivalent to the Dollar amount due, according to the market exchange rate prevailing at the time and place of repayment. Repayment shall be effected in thirty equal semi-annual instalments commencing on February 15, 2009, after a grace period running up to that date, and thereafter in accordance with the Amortization Schedule

to this Agreement. Each instalment shall be in the amount of One Hundred and Sixty-Six Thousand and Six Hundred and Sixty Dollars (\$ 166,660) except for the last and thirtieth instalment which shall be in the amount of One Hundred and Sixty-Six Thousand and Eight Hundred and Sixty Dollars (\$ 166,860) and all such instalments shall be transferred on the date of repayment to the Fund's Account as requested by the Fund Management

2.09 a) The Borrower undertakes to ensure that no other external debt shall have priority over this Loan in the allocation, realization or distribution of foreign exchange held under the control or for the benefit of the Borrower. To that end, if any lien shall be created on any public assets (as defined in Section 2.09(c)), as security for any external debt, which will or might result in a priority for the benefit of the creditor of the external debt in the allocation, realization or distribution of foreign exchange, the Borrower shall, *ipso facto* and at no cost to the Fund, equally and ratably secure the principal of, and the charges on, the Loan and the Borrower, in creating or permitting the creation of such lien, shall make express provision to that effect; provided] however, that if for any constitutional or other legal reason that provision cannot be made with respect to any lien created on assets of any of its political or administrative subdivisions, the Borrower shall promptly and at no cost to the Fund secure the principal of, and the charges on, the Loan by an equivalent lien on other public assets satisfactory to the Fund.

b) The foregoing undertaking shall not apply to:

- I. any lien created on property, at the time of purchase thereof, solely as security for payment of the purchase price of that property; and
- II. any lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than one year after its date.

c) As used in this Section, the term "public assets" means assets of the Borrower, or of any political or administrative subdivision thereof or of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Borrower or any such subdivision, including gold and other foreign exchange assets held by any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Borrower.

2.10 The Borrower's right to make withdrawals from the loan proceeds shall terminate on June 30, 2007, or such later date as shall be established by the Fund management. The Fund Management shall promptly inform the Borrower of such later date.

Article 3

Execution of The Project Procurement

3.01 The Borrower shall carry out the Project with due diligence and efficiency and in conformity with sound administrative, financial and engineering practices, and shall provide, promptly as needed, the funds, facilities, services and other resources, in addition to the proceeds of the Loan, required for the purpose.

3.02 The Borrower shall ensure that the activities of its departments and agencies, with respect to the carrying out of the Project are conducted and coordinated accordance with sound administrative policies and procedures.

3.03 a) The Borrower undertakes to insure, or make adequate provision for the insurance of, the imported goods to be financed out of the Loan against hazards incident to the acquisition, transportation and delivery thereof to the place of use or installation, and for such insurance any indemnity shall be payable in a currency freely usable by the Borrower to replace or repair such goods.

b) Except as the Fund shall otherwise agree, all the goods and services financed out of the proceeds of the Loan shall be used exclusively for the Project.

c) Unless otherwise agreed between the Borrower and the Fund, the Procurement Guidelines under Loans Extended by the OPEC Fund" as approved on November 2, 1982j a copy of which has been furnished to the Borrower, shall apply to the procurement of goods under this Agreement.

3.04 a) The Borrower shall furnish to the Fund Management, promptly upon their preparation, the plans, specifications, contract documents and construction and procurement schedules for the Project and any material modifications thereof or additions thereto, in such detail as the Fund Management shall reasonably request.

The Borrower:

- I) Shall maintain records and procedures adequate to record and monitor the progress of the Project (including its cost and the benefits to be derived from it), to identify the goods and services financed out of the proceeds of the Loan, and to disclose their use in the Project;
- II) shall enable the Fund Management's representatives to visit the facilities and construction sites included in the Project and to examine the goods and works financed out of the proceeds of the Loan and any relevant records and documents; and
- III) shall furnish to the Fund Management at regular intervals all such information as the und Management shall reasonably request concerning the Project, its cost and, where appropriate, the benefits to be derived from it, the expenditure of the proceeds of the Loan and the goods, works and services financed out of such proceeds as well as a quarterly report on the progress in the implementation of the Project.

c) Promptly after completion of the Project, but in any event not later than six months after the Closing Date or such later date as may be agreed for this purpose between the Borrower and the Fund Management, the Borrower shall prepare and furnish to the Fund management a report, of such scope and in such detail as the Fund

Management shall reasonably request, on the execution and initial operation of the Project, its cost and the benefits derived and to be derived from it, the performance by the Borrower and the Fund of their respective obligations under this Agreement and the accomplishment of the purposes of the Loan.

3.05 The Borrower shall maintain or cause to be maintained records adequate to reflect in accordance with consistently maintained appropriate accounting practices, the operations, resources and expenditures, in respect of the Project, of the departments or agencies of the Borrower responsible for , carrying out of the Project or any part thereof and shall make such records available to the Fund Management upon request

3.06 a) The Borrower and the Food shall cooperate fully to ensure that the purposes of the Loan will be accomplished.

b) The Borrower shall promptly inform the Fund Management of any condition which interferes with, or threatens to interfere with, the progress of the Project, the performance of its obligations under this Agreement, or the accomplishment of the purposes of the Loan.

c) The Borrower and the Fund shall from time to time, at the request of either party, exchange views through their representatives with regard to any matters relating to the Project and the Loan.

3.07 All references to the Borrower in this Article shall *mutatis mutandis*, be construed as including references to the Executing Agency.

Article 4

Exemptions

4.01 This Agreement and any supplementary agreement between the Parties to it shall be free from any taxes, levies or duties levied by, or in the territory of, the Borrower on or in connection with the execution, delivery or registration thereof

4.02 The principal of, the interest and the service charges on, the Loan shall be paid without deduction for, and free from, any charges and restrictions of any kind imposed by or in the territory of the Borrower.

4.03 All Fund documents, records, correspondence and similar material shall be considered as confidential by the Borrower, unless otherwise agreed by the fund,

4.05 The Fund and its assets shall not be subject to any measures of expropriation, nationalization, sequestration, custody or seizure in the territory of the Borrower.

Article 5

Acceleration of Maturity: Suspension and Cancellation

5.01 If any of the following events shall occur and shall continue for the period specified below, then at any subsequent time during the continuance of that event the Fund Management may by notice to the Borrower declare

the principal of the Loan then outstanding to be due and payable immediately together with the interest and service charges thereon and in that case the principal, together with the interest and all charges, shall become due and payable immediately;

- a) A default shall occur and continue for a period of thirty days in the payment of any instalment of the principal or the interest or of the service charges under this Agreement or under any other agreement by virtue of which the Borrower has or shall have received a loan from the Fund
- b) A default shall occur in the performance of any other obligation on the part of the Borrower under this Agreement or under the Project Agreement, if any, and such default shall continue for a period of sixty days after notice thereof shall have been given by the Fund to the Borrower.

5.02 The Borrower may by notice to the Fund cancel any amount of the Loan which the Borrower shall not have withdrawn prior to the giving of such notice. The Fund may by notice to the Borrower suspend or terminate the Borrower's right to make withdrawals from the loan if any of the events mentioned in Section 5.01(a) and (b) shall occur or if any other extraordinary situation shall have arisen which shall make it improbable for the Project to be successfully carried out or for the Borrower to be able to perform its obligations under this Agreement.

5.03 Notwithstanding the acceleration of majority of the Loan pursuant to Section 5.01 or its suspension or cancellation pursuant to Section 5.02, all the provisions of this Agreement shall continue in full force and effect except as specifically provided in this Article.

5.04 Unless otherwise agreed upon between the Borrower and the Fund Management, any cancellation shall be applied *pro rata* to the several maturities of the principal amount of the Loan which shall mature after the date of such cancellation.

Article 6

Enforceability Termination of Fund, Arbitration

6.01 The rights and obligations of the Parties to this Agreement shall be valid and enforceable in accordance with their terms notwithstanding any local law to the contrary. No party to this Agreement shall be entitled under any circumstances to assert any claim that any provision of this Agreement is invalid or unenforceable for any reason.

6.02 The Fund Management shall promptly inform the Borrower whenever any decision is taken for the dissolution of the Fund in accordance with the Agreement Establishing the Fund. In the event of such dissolution, this -Loan Agreement shall remain in force and the Fund Management shall advise the Borrower of any substitute arrangements for the repayment of the Loan as may be devised by the appropriate authority of the Fund on such occasion.

6.03 The Parties to this Agreement shall endeavour to settle amicably all disputes or differences between them, arising out of this Agreement or in connection therewith. If the dispute or difference cannot be amicably settled, it shall be submitted to arbitration by the Arbitral Tribunal as hereinafter provided:

- a) Arbitration proceedings may be instituted by the Borrower against the Fund or vice versa. In all cases, arbitration proceedings shall be instituted by a notice given by the complainant party to the respondent party.
- b) The Arbitral Tribunal shall consist of three arbitrators appointed as follows: one by the claimant party, a second by the respondent party and the third (hereinafter called the Umpire by agreement of the two arbitrators. If within thirty days after notice of the institution of arbitration proceedings the respondent party fails to appoint an arbitrator, such arbitrator shall be appointed by the President of the International Court of Justice upon the request of the party instituting the proceedings. If the two arbitrators fail to agree on the Umpire within sixty days after the date of the appointment of the second arbitrator, such Umpire shall be appointed by the President of the International Court of Justice.
- c) The Arbitral Tribunal shall convene at the time and place fixed by the umpire. Thereafter, it shall determine where and when it shall sit. The Arbitral Tribunal shall determine all questions of procedure and questions relating to its competence.
- d) All decisions of the Arbitral Tribunal shall be reached by majority vote. The award of the Tribunal, which may be rendered even if one party defaults, shall be final and binding on both parties to the arbitration proceedings.
- e) Service of any notice or process in connection with any proceedings under this Section or in connection with any proceedings to enforce any award rendered pursuant to this Section shall be made in the manner provided in Section 8.01.
- f) The Arbitral Tribunal shall decide on the manner in which the cost of arbitration shall be borne by either or both parties to the dispute.

Article 7

Effective Date: Termination of This Agreement

7.01 This Agreement shall become effective on the date upon which the Fund dispatches to the Borrower notice of its acceptance of the evidence required by Sections 7.02 and 7.03.

7.02 The Borrower shall furnish the Fund with (satisfactory evidence that the execution and delivery of

this Agreement on behalf of the Borrower have been duly authorized and ratified according to the constitutional requirements of the Borrower.

7.03 In keeping with Section 7.02, the Borrower shall also furnish the Fund with a certificate issued by the Minister of Justice, or the Attorney General or the Government's competent legal department showing that this Agreement has been duly authorized and ratified by the Borrower and constitutes a valid and binding obligation of the Borrower in accordance with its terms.

7.04 If this Agreement shall not have come into force and effect by, April 30, 2004, this Agreement and all obligations of the parties hereunder shall terminate, unless the Fund, after consideration of the reasons for the delay, shall establish a later date for the purposes of this Section,

7.05 When the entire principal amount of the Loan shall have been repaid and the interest and all charges which shall have accrued on the Loan shall have been paid, this Agreement and all obligations of the parties thereunder shall forthwith terminate.

Article 8

Notice: Representation Modification

8.01 Any notice or request required or permitted to be given or made under this Agreement shall be in writing. Such notice or request shall be deemed to have been duly given or made when it has been delivered by hand, mail or telefax to the party to which it is required to be given or made, at the party's address specified below or at any other address as the party shall have specified in writing to the party giving the notice or making the request

8.02 Any action required or permitted to be taken, and any documents required or permitted to be executed under this Agreement on behalf of the Borrower shall be taken or executed by the Minister of Finance and Planning of the Borrower or another officer authorized by him in writing

8.03 Any modification of the provisions of this Agreement may be agreed to on behalf of the Borrower by written instrument executed by the representative of the Borrower designated by, or pursuant to, Section 8.02; provided that in the opinion of such representative the modification is reasonable in the circumstances and will not substantially increase the obligations of the Borrower under this Agreement.

8.04 Any document delivered pursuant to this Agreement shall be in the English language. Documents in any other language shall be accompanied by an English translation thereof certified as being an approved translation and such approved translation shall be conclusive between the parties hereto.

In Witness whereof the parties hereto, acting through their duly authorized representatives, have caused this Agreement to be signed and delivered at Vienna in two

copies in the English language, each considered all original and both to the same and one effect as of the day and year first above written.

In Witness whereof the parties hereto, acting through their duly authorized representatives, have caused this Agreement to be signed and delivered at Vienna in two copies in the English language, each considered an original and both to the same and one effect as of the day and year first above written.

For the Borrower:

Name: H.E. Alirio Vicente Silva
Ambassador of Cape Verde to the Republic of Austria
Address: Ministry of Finance and Planning
107, Av. Amilcar Cabral
Praia
Republic of Cape Verde
Telefax: (238) 613 897

For the Opec Fund For International Development:

Name: H.E. Dr. Saleh Al-Omair
Chairman of the Governing Board
Address: The OPEC Fund for International Development
P.O. Box 995
A-1011 Vienna
Austria
Telefax: (43) 1 5139238

The Republic of Cape Verde Secondary Education Project

SCHEDULE 1

Description of The Project

The Project aims at improving the quality of secondary education in Cape Verde as well as enhancing access thereto and, specifically, is designed to expand school infrastructure, reinforce synergy between secondary

education and vocational training and also to improve particularly, the qualification of secondary school teachers serving in rural schools. The components of the Project are as follows:

- a) Civil works, covering the construction of three new secondary schools and the expansion of four existing ones, as well as the provision for each school of additional classrooms, together with biology, physics and chemistry laboratories, workshops, computer and teachers' rooms, a library, sports and recreational facilities as well as improvement of the teachers training centre in Praia;
- b) Equipment, furniture and materials, relating to the provision of equipment, furniture and materials for all the concerned schools;
- c) Support for pedagogic activities, comprising in-service training for 300 secondary school teachers and pre-service training for 60 vocational school teachers;
- d) Consultancy services, encompassing the engagement of a consulting firm to prepare architectural designs and supervise the works, the recruitment of local consultants to support the Project's three implementation units in implementing civil works, procurement of equipment, furniture and materials; and
- e) Project management, embracing the operating expenses of the three implementation units and the cost of two vehicles as well as communications and travel.

The Republic of Cape Verde Secondary Education Project

SCHEDULE 2

Loan Allocation

1. Unless otherwise agreed between the Borrower and the Fund Management, the table below sets forth the components to be financed out of the proceeds of the Loan, the allocation of amounts of the Loan to each component and the percentage of total expenditures for items so to be financed in respect of each component:

Component	Amount of the Loan Allocated (Expressed in US Dollars)	Percentage of Total Expenditures to be Financed
(a) Civil Works	3,580,000	71.6
(b) Equipment, Furniture and Materials	1,140,000	22.8
(c) Support to Pedagogic Activities	50,000	1.0
(d) Consultancy Services	210,000	4.2
(e) Project Management	20,000	0.4
Total:	5,000,000	100.0

2. Notwithstanding the allocation of an amount of the Loan or the disbursement percentages set forth in the table in paragraph 1 above, if the Fund Management has reasonably estimated that the amount of the Loan then allocated to any component will be insufficient to finance the agreed percentage of all expenditures in that component, the Fund Management may, b notice to the Borrower:

- (i) reallocate to such component, to the extent required to meet the estimated shortfall, proceeds of the Loan which are then allocated to another component and which in the opinion of the Fund Management are not needed to meet other expenditures; and
- (ii) if such reallocation cannot fully meet the estimated shortfall, reduce the disbursement percentage then applicable to such expenditures in order that further withdrawals in respect of such component may continue until all expenditures thereunder shall have been made.

The Republic of Cape Verde Secondary Education Project

SCHEDULE 3

Amortization Schedule

Date of Repayment	Amount Due (Expressed in US Dollars)
February 15, 2009	166,660
August 15, 2009	166,660
February 15, 2010	166,660
August 15, 2010	166,660
February 15, 2011	166,660
August 15, 2011	166,660
February 15, 2012	166,660
August 15, 2012	166,660
February 15, 2013	166,660
August 15, 2013	166,660
February 15, 2014	166,660
August 15, 2014	166,660
February 15, 2015	166,660
August 15, 2015	166,660
February 15, 2016	166,660
August 15, 2016	166,660
February 15, 2017	166,660
August 15, 2017	166,660
February 15, 2018	166,660
August 15, 2018	166,660

February 15, 2019	166,660
August 15, 2019	166,660
February 15, 2020	166,660
August 15, 2020	166,660
February 15, 2021	166,660
August 5, 2021	166,660
February 15, 2022	166,660
August 15, 2022	166,660
February 15, 2023	166,660
August 15, 2023	166,860
Total:	5,000,000

Empréstimo N.º 965 P

**Projecto de Educação Secundária
Acordo do Empréstimo Assinado Entre a República de Cabo Verde e o Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional datado de 4 de Fevereiro de 2004**

ACORDO datado de 4 de Fevereiro de 2004 assinado entre a República de Cabo Verde (denominado aqui por Mutuário) e o Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional (denominado aqui por Fundo).

Considerando que os Estados Membros da OPEP conscientes da necessidade da solidariedade entre todos os países em vias de desenvolvimento, e considerando ainda a importância da cooperação financeira entre eles e outros países em desenvolvimento, criaram o fundo para fornecer apoio financeiro a esses últimos países em termos concessionais, para além dos canais bilaterais e multilaterais existentes, através dos quais os Estados Membros da OPEP concedem assistência financeira a outros países em desenvolvimento;

E considerando que o Mutuário solicitou apoio ao Fundo para o financiamento do Projecto descrito no Anexo 1 deste Acordo;

E considerando que o Conselho do Fundo aprovou a concessão de um empréstimo ao Mutuário, no montante de 5 milhões Dólares Americanos (\$ 5.000.000), de acordo com os termos e condições aqui estabelecidas, as partes envolvidas acordaram o seguinte:

Artigo 1º

Definições

Sempre que usados neste Acordo, a não ser que o contexto exija o contrário, os termos abaixo indicados terão os seguintes significados:

“Fund” significa Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional estabelecido pelos Estados

Membros da Organização dos Países Exportadores do Petróleo (OPEP) ao abrigo do Acordo assinado em Paris a 28 de Janeiro de 1976, como emendado.

“Fund Management” significa Direcção do Fundo ou seu representante legal

“Loan” significa o empréstimo concedido ao abrigo deste Acordo:

“Dollar” ou o símbolo “\$” significa a moeda dos Estados Unidos da América.

“Project” significa o projecto para o qual o empréstimo é concedido como o descrito no Anexo 1 deste Acordo, já que a descrição pode ser emendada de vez em quando entre o Mutuário e a Direcção do Fundo.

“Goods” significa equipamento, mercadorias e serviços exigidos pelo Projecto. A referência ao custo das mercadorias deve ser estimada de modo a se incluir também o custo da importação de tais produtos no país do Mutuário.

“Executing Agencies” significa o Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desportos e o Ministério das Infra-estruturas e Transportes do país Mutuário ou outros departamento que venham a ser acordadas entre o Mutuário e a Direcção do Fundo.

“Closing Date” significa a data indicada na Secção 2.1 deste Acordo.

“Effective Date” significa a data em que este Acordo entra em vigor.

Artigo 2º

O Empréstimo

2.01 É concedido pelo Fundo ao Mutuário um empréstimo no valor de Cinco Milhões de Dólares, (\$ 5.000.000) nos termos e condições estabelecidos neste Acordo.

2.02 O Mutuário deve pagar juros à média de três por cento (3%) ao ano sobre o montante do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado.

O Mutuário deve pagar periodicamente uma taxa de serviço à razão de um por cento (1%) ao ano sobre o montante do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado para o pagamento das despesas relativas à Administração do Empréstimo.

2.04 Os juros e taxas de serviço devem ser pagos em dólares duas vezes por ano, respectivamente a 15 de Fevereiro e a 15 de Agosto de cada ano, na conta do Fundo indicada pela Direcção do Fundo.

2.05 Depois de se declarar este Acordo efectivo, em conformidade com a Secção 7.01, e a não ser que o Mutuário e o Fundo acordem de forma diferente, os fundos do Empréstimo serão desembolsados periodicamente para pagar tanto as despesas feitas a partir do dia 10 de Dezembro de 2002 ou a serem feitas mais tarde, no respeito

da razoabilidade dos custos dos bens necessários ao Projecto que devem ser feitos fora do quadro lucros do Empréstimo, conforme indicado no Anexo 2 deste Acordo bem como as emendas ao Anexo suplementar devidamente aprovados pela Direcção do Fundo.

2.06 A não ser que a Direcção do Fundo decida de outra forma, os desembolsos do Empréstimo devem ser feitos na moeda na qual as despesas referidas na Secção 2.05 foram pagas ou devem ser pagas. No caso de o pagamento ser exigido numa moeda que não seja o dólar, o mesmo deve ser feito na base do custo actual do dólar, incorrido pelo Fundo ao satisfazer o pedido. A Direcção do Fundo desempenhará o papel de Agente do Mutuário na compra da moeda. Desembolsos relativos a despesas na moeda do Mutuário, se as houver, devem ser feitos em dólares de acordo com a taxa oficial de cambio no momento do desembolso. Se essa taxa não existir, a Direcção do Fundo pode decidir, periodicamente, por uma taxa razoável.

2.07 Todos os formulário de desembolsos devem ser preparados de acordo com os “Procedimentos do Desembolso do Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional” conforme aprovado em Maio de 1983 e cuja cópia foi fornecida ao Mutuário. Uma cópia original de cada formulário de desembolso deve ser enviado posteriormente ao Fundo pelo Representante do Mutuário, designado para o efeito, e em conformidade com a Secção 8.02. Cada formulário apresentado a Direcção do Fundo deve ser acompanhado de provas elucidativas relativas aos fins, legalidade e autorização de tais desembolsados, correspondendo os mesmos às regras contidas neste Acordo.

2.08 O Mutuário deve reembolsar o empréstimo em dólares ou em outra moeda livremente convertível aceite pela Direcção do Fundo na quantia equivalente ao montante devido em dólares, de acordo com a taxa oficial de câmbio prevalecente na altura e no local do pagamento. O pagamento deve ser feito em trinta tranches iguais e semestrais, com início no dia 15 de Fevereiro de 2009, depois de um período de carência decorrente até essa data e segundo o plano de amortização aprovado por este Acordo. Cada pagamento será feito no valor de Cento Sessenta Seis Mil, Seiscentos e Sessenta dólares (\$ 166,660) exceptuando a última e trigésima prestação que deve ser no montante de Cento Sessenta e Seis Mil, Oitocentos e Sessenta dólares (\$ 166,860) e todos esses montantes devem ser transferidos para a conta do Fundo na data indicada pela Direcção do mesmo.

2.09 (a) O Mutuário deve garantir que nenhuma outro pagamento externo venha a ter prioridade sobre este Empréstimo na alocação, realização ou distribuição de divisa estrangeira efectivada sobre o controlo ou em benefício do Mutuário. Se for criada uma garantia para esse fim numa instituição pública, conforme consta na Secção 2.09 (c), como segurança para qualquer dívida externa, o que resulta ou deve resultar numa prioridade para o benefício do credor da dívida externa na alocação, realização ou distribuição de troca estrangeira, essa garantia deve, *ipso facto*, e sem quaisquer custos para o Fundo, assegurar de forma equitativa o montante e as

comissões do Empréstimo. Nesse caso, o Mutuário deve propiciar a criação dessa garantia com provisão expressa para o efeito. Todavia, e se por qualquer outra razão constitucional ou legal não for possível apresentar essa garantia em qualquer uma das suas subdivisões política ou administrativa, o Mutuário deve assegurar, imediatamente e sem custos para o Fundo, o montante do Empréstimo e as taxas respectivas através de uma garantia equivalente numa outra instituição pública que satisfaça o Fundo.

(b) As informações precedentes não se aplicarão a:

Qualquer garantia criada na propriedade, no acto da compra, funcionando apenas como segurança para o pagamento do preço da compra dessa propriedade, e

Qualquer garantia resultante de transacções bancárias ordinárias e como seguro de uma dívida que não tenha a duração superior a um ano, a contar da data inicial.

(c) Como indicado nesta Secção, o termo “public assets” significa activos do Mutuário ou de qualquer subdivisão política ou Administrativa ou ainda de uma entidade pertencente ou controlada pelo Mutuário ou operando por conta ou em benefício do mesmo, ou ainda de qualquer outra subdivisão, incluindo ouro ou outra moeda estrangeira feita por qualquer instituição, que represente as funções de um banco central ou fundo de estabilização de troca, ou funções similares para o Mutuário.

2.10 A data limite para o Mutuário proceder aos desembolsos nesse empréstimo é fixada a 30 de Junho de 2007. Todavia, a Direcção do Fundo pode autorizar desembolsos em datas posteriores, as quais serão comunicadas em tempo útil ao Mutuário.

Artigo 3º

Execução do Projecto: Aquisições

O Mutuário deverá implementar o Projecto com a devida diligência e eficiência e em conformidade com as práticas administrativas, financeiras e de engenharia providenciar, em tempo útil, os fundos, facilidades e serviços e outros recursos, para além dos procedimentos do Empréstimo exigidos para esse fim.

O Mutuário deve garantir que as actividades dos departamentos e agências responsáveis pela implementação do Projecto sejam conduzidas e coordenadas de acordo com as políticas e procedimentos administrativos.

(a) O Mutuário assume a responsabilidade de segurar ou fazer uma adequada provisão para que o seguro dos bens importados, no âmbito do Projecto, contra sinistros durante a aquisição, transporte e entrega dos mesmos no local de utilização ou instalação e para que qualquer indemnização seja paga em moeda livremente utilizável pelo Mutuário para substituir ou reparar os ditos produtos:

(b) A não ser que o Fundo decida de outra forma, todos os bens e serviços financiados segundo as cláusulas deste Empréstimo serão usados exclusivamente para o Projecto.

(c) A não ser que Mutuário e o Fundo acordem de forma diferente, “regras relativas a aquisições no quadro dos Empréstimos concedidos pelo Fundo da OPEP” aplicar-se-ão à aquisição dos bens cobertos por este Acordo, conforme aprovado a 2 de Novembro de 1982 e constante no documento cuja cópia foi fornecida ao Mutuário.

3.04 (a) De acordo com a solicitação da Direcção do Fundo, o Mutuário deve fornecer segundo a sua preparação os planos, especificações, documentos do contrato bem como os planos de construção e de aquisições para o Projecto e quaisquer modificações ou acréscimos introduzidos com os detalhes que a Direcção do Fundo razoavelmente exigir.

(b) O Mutuário deve:

I Manter arquivos e procedimentos adequados para registar e monitorar o progresso do Projecto (incluindo os custos e os benefícios daí derivados), identificar os bens e serviços financiados com o produto do Empréstimo, e divulgar o seu uso no Projecto;

II Permitir que os representantes da Direcção do Fundo visitem as instalações e as construções do projecto e examinem os bens e trabalhos financiados no âmbito do Empréstimo bem como quaisquer outros arquivos e documentos relevantes; e

III Sempre que solicitado, fornecer periodicamente a Direcção do Fundo todas as informações relacionadas com o Projecto, que este possa razoavelmente solicitar sobre os custos e quando apropriado os benefícios daí derivados, as despesas realizadas no âmbito do Empréstimo para a aquisição de bens, trabalhos e serviços financiados bem como um relatório trimestral sobre o progresso verificado durante a implementação do Projecto.

(c) preparar e fornecer a Direcção do Fundo um relatório detalhado sobre a execução e o início da operação do Projecto que inclua: os custos e os benefícios daí derivados e a derivar; o desempenho pelo Mutuário e do Fundo no cumprimento das respectivas obrigações no âmbito deste Acordo e o cumprimento dos objectivos do Empréstimo. Esse relatório deve ser fornecido imediatamente após a conclusão do Projecto, mas nunca num prazo superior a seis meses após o término dos trabalhos do Projecto, ou então numa data posterior acordada entre o Mutuário e a Direcção do Fundo.

3.05 Mutuário deve manter ou fazer com que sejam mantidos os arquivos contabilísticos fiáveis relativos a sobre todas as operações, receitas e despesas relacionados com o Projecto, bem como os dos departamentos e escritórios do Mutuário, responsáveis pela execução da totalidade ou parte do Projecto e fazer com que os mesmos sejam facultados a Direcção do Fundo sempre que solicitados.

3.06 (a) O Mutuário e o Fundo devem cooperar de forma integral de modo a permitir que os objectivos do Empréstimo sejam alcançados.

(b) O Mutuário deve fornecer a Direcção do Fundo todas as informações que interfiram ou ameacem a progressão do Projecto, o desempenho das suas obrigações relativas a este Acordo, ou a realização dos objectivos do Empréstimo.

(c) O Mutuário e o Fundo devem, sempre que cada uma das partes assim o exigir, trocar impressões sobre os seus representantes no que respeita a assuntos relacionados com o Projecto e com o Empréstimo.

3.07 Todas as referências ao Mutuário neste artigo devem, *mutatis mutandis*, ser feitas de tal forma que incluam referências à Agência de Execução.

Artigo 4º

Isenções

4.01 Este Acordo e qualquer outro Acordo suplementar entre as partes será isento de taxas e impostos no território do Mutuário ou em ligação com a execução, entrega ou registo do mesmo.

4.02 O principal do Empréstimo, os juros e as taxas de serviço, serão pagos sem dedução e ficam isentos de quaisquer comissões e restrições impostas pelo Mutuário.

4.03 Todos os documentos do Fundo, arquivos, correspondência e material similar serão considerados confidenciais pelo Mutuário, a não ser que seja decidido de forma diferente pelo Fundo.

4.04 O Fundo e os seus haveres não serão sujeitos a quaisquer medidas de expropriação, nacionalização ou sequestro, custódia ou captura no território do Mutuário.

Artigo 5º

Aceleração dos Pagamentos: Suspensão e Cancelamento

5.01 Se qualquer uma das ocorrências seguintes tiver lugar no período abaixo indicado, a Direcção do Fundo pode, ainda durante ocorrência, comunicar ao Mutuário a exigibilidade do Empréstimo, e pagável imediatamente os juros e comissões daí decorrentes. Nesse caso, e conforme indicado acima, o montante inicial, os juros e todas as outras comissões ficarão em débito e sujeitos a pagamento imediato.

(a) Se ocorrer uma negligência e se a mesma continuar por um período de trinta dias no pagamento de qualquer prestação do principal, dos juros ou das comissões de serviço relativos a este Acordo ou sob qualquer outro acordo em virtude do qual o Mutuário recebeu ou tenha recebido um empréstimo do Fundo;

(b) Se ocorrer uma negligência na execução de qualquer outra obrigação por parte do Mutuário sobre este Acordo ou sobre o Acordo do Projecto, e se o mesmo continuar por um período de sessenta dias, após o Fundo ter comunicado esse facto por nota ao Mutuário.

5.02 O Mutuário pode, por notificação ao Fundo, cancelar qualquer montante do Empréstimo que não tenha

sido desembolsado antes dessa notificação. O Fundo pode, por notificação ao Mutuário, suspender ou retirar ao mesmo o direito de fazer desembolsos do Empréstimo, se qualquer das ocorrências mencionadas na Secção 5.01 (a) e (b) tiver lugar ou se qualquer outra situação extraordinária que comprometa o sucesso do projecto ou as obrigações do Mutuário, em relação a este Acordo, surgir.

5.03 Não obstante a antecipação da maturidade do Empréstimo, conforme a Secção 5.01, ou a sua suspensão ou cancelamento, conforme o indicado na Secção 5.02, todas as cláusulas deste Acordo manter-se-ão em vigor, excepto as indicadas neste artigo.

5.04 A não ser que seja acordado entre o Mutuário e Direcção do Fundo, qualquer cancelamento será aplicado *pro rata* às várias letras do montante inicial do Empréstimo que devem vencer depois da data de tal cancelamento.

Artigo 6º

Obrigatoriedade, Término do Fundo, Arbitragem

6.01 Os direitos e as obrigações das Partes para com este Acordo serão válidos e entrarão em vigor em conformidade com os termos estabelecidos, não obstante as leis vigentes no país. Nenhuma das partes envolvidas neste Acordo tem autoridade para, em qualquer circunstância, reivindicar que qualquer uma das cláusulas deste Acordo é inválida ou que não tem força legal.

6.02 A Direcção do Fundo deve informar em tempo útil ao Mutuário sempre que for tomada qualquer decisão para dissolver o Fundo, em conformidade com o Acordo que estabelece o Fundo. Em caso de tal dissolução acontecer, este Acordo de Empréstimo manter-se-á em vigor e Direcção do Fundo deve fornecer ao Mutuário informações relativas a quaisquer outras decisões relativas ao reembolso do Empréstimo, conforme planeado pelas competentes autoridades do Fundo em tal situação.

6.03 As partes deste Acordo devem esforçar-se para resolver amigavelmente todas as disputas e divergências surgidas no âmbito deste Acordo ou em conexão com o mesmo. No caso de as disputas ou divergências não poderem ser resolvidas amigavelmente, as mesmas serão resolvidas a nível do Tribunal conforme indicado a seguir:

(a) Serão reclamadas Cláusulas de Arbitragem pelo Mutuário ao Fundo ou vice-versa. Em todos os casos, as Cláusulas de Arbitragem serão reclamadas por notificação da parte queixosa à parte que deve responder.

(b) O Tribunal de Arbitragem será constituído por três árbitros escolhidos da seguinte forma: um a ser indicado pela parte queixosa, um segundo pela parte que responde e o terceiro (denominado juiz) pelos dois árbitros. Se num período de 30 dias depois da notificação das cláusulas de arbitragem a parte que responde não apresentar um árbitro, esse árbitro será indicado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça, em resposta à solicitação da parte queixosa. Se os dois árbitros não

concordarem com o juiz no período de sessenta dias após a indicação do segundo árbitro, esse Juiz será indicado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça.

(c) O Tribunal Arbitral deve concordar com a hora e local fixados pelo Juiz que indicará onde e quando o mesmo terá lugar. O Tribunal Arbitral define ainda todas as questões relativas aos procedimentos e as relacionadas com a sua competência.

(d) Todas as decisões desse Tribunal Arbitral devem ser tomadas por maioria de votos. Os emolumentos do Tribunal, que devem ser pagos mesmo falhando uma das partes, terá cabimento no final e será da responsabilidade de ambas as partes para os procedimentos da arbitragem.

(e) O Serviço de qualquer notificação ou processo em ligação com quaisquer procedimento desta Secção ou em ligação com quaisquer procedimentos para obrigar qualquer pagamento, de acordo com esta Secção, deve ser feito conforme estabelecido na Secção 8.01.

(f) O Tribunal Arbitral deve decidir sobre a forma como os custos da arbitragem devem ser pagos por cada uma ou ambas as partes em disputa.

Artigo 7º

Data Efectiva: Término Deste Acordo

7.01 Este Acordo será considerado efectivo na data em que o Fundo notificar o Mutuário sobre a aceitação das provas exigidas pelas Secções 7.02 e 7.03.

7.02 O Mutuário deve fornecer ao Fundo todas as provas referentes à execução e condução deste Acordo em nome do Mutuário devidamente autorizadas e ratificadas, segundo as exigências constitucionais do Mutuário.

7.03 Ainda em concordância com a Secção 7.02, o Mutuário deve fornecer também ao Fundo um certificado passado pelo Ministério da Justiça ou pelo Procurador Geral ou pelo Departamento do Governo com competência legal, provando que este Acordo foi devidamente autorizado e ratificado pelo Mutuário e que constitui uma obrigação válida que vincula o Mutuário de acordo com os seus termos.

7.04 Se este Acordo não entrar em vigor até o dia 30 de Abril de 2004, o mesmo e as respectivas obrigações das partes cessarão, a não ser que o Fundo, depois de considerar as razões da demora, estabeleça uma data posterior para os fins desta Secção.

7.05 Quando o montante total do principal, os juros e todas as comissões a que esse Empréstimo foi sujeito forem pagos, tanto este Acordo como todas as obrigações das partes envolvidas terminarão.

Artigo 8º

Notificação: Representação, Modificação

8.01 Qualquer pedido ou solicitação que venha a ter anuência no âmbito deste Acordo deve ser apresentado por

escrito. Tal notificação ou pedido deve ser considerado como sendo devidamente concedido ou feito, quando for enviado por mão, correios ou telefax, para o endereço da parte requerida especificada em baixo ou em qualquer outro endereço, fornecido por escrito à parte que faz a notificação ou o pedido.

8.02 Qualquer acção exigida cuja realização foi aceita, e quaisquer documentos exigidos ou cuja execução foi aceite no âmbito deste Acordo, em nome do Mutuário, serão feitos ou executados pelo Ministro das Finanças e Planeamento do Mutuário ou por um outro funcionário autorizado por ele por escrito.

8.03 Qualquer modificação das cláusulas deste Acordo pode ser consentida ou feita em nome do Mutuário por escrito e pelo representante do Mutuário designado por, ou em conformidade com a Secção 8.02. Assim sendo, essa modificação terá de ser considerada razoável pelo representante do Mutuário, o qual fornecerá a garantia de que a mesma não aumentará, substancialmente, as obrigações do Mutuário no âmbito deste Acordo.

8.04 Qualquer documento enviado no âmbito deste Acordo terá de ser na língua Inglesa. Documentos feitos em outra língua terão de ser acompanhados por uma tradução em língua Inglesa, que deverá ser certificada como aprovada. Esses documentos serão considerados definitivos entre as partes envolvidas.

Como testemunhas das partes envolvidas e, actuando como seus representantes devidamente autorizados, este Acordo foi assinado em Viena e enviado em duas cópias na língua Inglesa, sendo cada uma original e ambas coincidentes no que respeita ao dia e ao ano mencionados antes.

Assinou como testemunha por parte do Mutuário:

Nome: Sua Excelência Alírio Vicente Silva

Embaixador da República de Cabo Verde em Áustria

Endereço: Ministério das Finanças e do Plano

Av. Amílcar Cabral, N.º 107, Praia

República de Cabo Verde

Telefax: (238) 613 897

Assinou como testemunha por parte do Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional:

Nome: Sua Excelência Dr. Saleh Ah-Omair

Presidente do Conselho dos Governadores

Endereço: Fundo OPEP para o Desenvolvimento Internacional

C.P. 995

A-1011 Viena

Áustria

Telefax: (43) 1 513 9238

Projecto de Educação Secundária da República de Cabo Verde

PLANO 1

Descrição do Projecto

O Projecto visa melhorar a qualidade da Educação Secundária em Cabo Verde bem como o de facultar maior acesso à mesma, e vai especialmente expandir a infraestrutura Escolar, reforçar as sinergias entre a educação secundária e a orientação profissional e ainda desenvolver particularmente a qualificação dos professores da escola secundária, que leccionam em escolas rurais. São os seguintes os componentes do Projecto:

- (a) Trabalhos de engenharia civil, que compreendem a construção de três escolas secundárias e a reconstrução de outras três, bem como salas de aulas adicionais para cada escola, laboratórios de biologia, de física e química, sala para a realização de workshops, salas para computadores e para professores, uma biblioteca, pátios para desporto e para actividades recreativas, e ainda a melhoria da Escola de Formação de Professores, sita na Praia;
- (b) Equipamento, mobiliário e materiais, relacionados com a provisão do equipamento, mobiliário e materiais para as escolas envolvidas;
- (c) Apoio para actividades pedagógicas, envolvendo formação em serviço para 300 professores da escola secundária e formação pré serviço para 60 professores de escolas técnicas;
- (d) Serviços de consultoria, incluindo o contrato de um Gabinete de consultores responsável para elaborar os projectos de arquitectura e supervisionar os trabalhos, recrutar consultores locais para apoiarem três unidades do projecto na implementação de trabalhos de engenharia civil, compra de equipamentos, mobiliário e materiais; e
- (e) Gestão do projecto responsável pela condução das despesas de implementação das três unidades, pela compra de duas viaturas, e pelas despesas de comunicação e de viagens.

**Projecto de Educação Secundária da República
de Cabo Verde****PLANO 2****Alocação do Empréstimo**

A não ser que seja acordado entre o Mutuário e o Gestor do Projecto, o quadro abaixo regula os componentes a serem financiados no âmbito do Empréstimo, a alocação do montante do Empréstimo para cada componente e a percentagem do total das despesas por item, a serem financiados para cada componente:

Componente	Quantia do Empréstimo Alocado (Expresso em Dólares Americanos)	Percentagem do Total das Despesas a ser Financiadas
(a) Obras de Engenharia	3.580,000	100
(b) Equipamento, Mobiliário Materiais	1.140,000	100
© Apoio para Actividades Pedagógicas	50,000	29
(d) Consultoria	210,000	38
(e) Gestão do Projecto	20,000	33
Total:	5,000,000	

2. Não obstante a alocação de um montante do Empréstimo ou as percentagens do desembolso reguladas no quadro, conforme indicado no parágrafo 1 acima, e se a Direcção do Fundo provar que o montante do Empréstimo alocado para qualquer componente é insuficiente para financiar as percentagens de todas as despesas desse componente, a Direcção do Fundo deve notificar o Mutuário para:

(i) Prover tal componente com o montante necessário para o período estipulado, no quadro do Empréstimo com recursos alocados a outro componente e o qual na opinião da Direcção do Fundo não precisa de outras despesas; e

(ii) Se tal realocação for insuficiente para o período de tempo estimado, deve-se, então, reduzir as percentagens dos desembolsos aplicáveis a tais despesas de modo a que desembolsos posteriores possam ser possíveis até que todas as despesas tenham sido feitas.

**Projecto de Educação Secundária da República
de Cabo Verde****PLANO 3****Calendário de Amortização**

Datas do Pagamentos das prestações

Montante em Dólares

15 de Fevereiro de 2009 166,660

15 de Agosto de 2009 166,660

15 de Fevereiro de 2010 166,660

15 de Agosto de 2010 166,660

15 de Fevereiro de 2011 166,660

15 de Agosto de 2011 166,660

15 de Fevereiro de 2012 166,660

15 de Agosto de 2012 166,660

15 de Fevereiro de 2013 166,660

15 de Agosto de 2013 166,660

15 de Fevereiro de 2014 166,660

15 de Agosto de 2014 166,660

15 de Fevereiro de 2015 166,660

15 de Agosto de 2015 166,660

15 de Fevereiro de 2016 166,660

15 de Agosto de 2016 166,660

15 de Fevereiro de 2017 166,660

15 de Agosto de 2017 166,660

15 de Fevereiro de 2018 166,660

15 de Agosto de 2018 166,660

15 de Fevereiro de 2019 166,660

15 de Agosto de 2019 166,660

15 de Fevereiro de 2020 166,660

15 de Agosto de 2020 166,660

15 de Fevereiro de 2021 166,660

15 de Agosto de 2021 166,660

15 de Fevereiro de 2022 166,660

15 de Agosto de 2022 166,660

15 de Fevereiro de 2023 166,660

15 de Agosto de 2023 166,860

Total 5.000,000

O Primeiro - Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Na secção de vendas da Imprensa Nacional Encontra à venda as seguintes Brochuras

Imposto Único Sobre o Património IUP	300\$00
Imposto Único Sobre o Rendimento IUR.....	850\$00
Código das Empresas Comercias e Registo de Firmas	1400\$00
I Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA	700\$00
II Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA	400\$00



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação ne'les aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incva.cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00 5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00 3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00 3 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00		Para outros países:	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00 6 200\$00
			II Série	5 800\$00 4 800\$00
			III Série	5 000\$00 4 000\$00
AVULSO por cada página			10\$00	

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 400\$00